



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 004/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 25 de fevereiro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de fevereiro de 1992

*Veto Parcial objeto da  
Lei Complementar nº 54,  
de 06 de janeiro de 1992.  
Fábio*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 015/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Institui o Estatuto do Magistério do Estado de Rondônia", nos termos do § 5º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de abril de 1987.

Expediente no. 011110  
# 1222 de 11/06/10

Publ. 00000 de 11/06/10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 152 , de 22 de dezembro de 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ao tempo em que apresento a esta Casa e a Vossas Excelências meus mais efusivos cumprimentos, desincumbindo-me de dever de ofício, venho informar que, usando das atribuições definidas nos artigos 70, inciso IV e 48 da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Institui o Estatuto do Magistério do Estado", encaminhado à sanção através da Mensagem nº 070/86.

Referido Projeto, originário do Executivo e inspirado nas reivindicações classistas, traz em seu bojo diversas inovações aparentemente valiosas e meritórias, vez que consubstanciam ideais de progresso e liberdade, binômio hoje mais do que nunca exalçado em nosso país.

O ensino é, sem dúvida, um campo árido, onde iterativamente se entrecrocavam os interesses do Estado, dos Municípios, das comunidades, do pessoal docente e do pessoal especialista.

Por isto mesmo, há que se buscar um ponto de equilíbrio onde todas as partes envolvidas sejam atendidas satisfatoriamente, sem a sobreposição de uma sobre as outras e gravitando todas ao redor do objetivo maior, que é a EDUCAÇÃO.

A EDUCAÇÃO, não o simples ato de romper o analfabetismo, mas a aplicação de preceitos como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural.

Apreciando os fatos sob essa ótica e consciente do poder-dever de reexaminar os próprios atos, este Governo deteve-se longamente na análise de múltiplos protestos e sugestões que lhe foram endereçados por pessoas e autoridades - inclusive Secretários Municipais de Educação - verdadeiramente interessadas no equacionamento dos problemas da área da Educação em nosso Estado.

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

. 2

Esta análise permitiu-me concluir que algumas das inovações inseridas no Projeto em referência, a despeito da imagem sedutora que apresentam, por vêzes contêm defeitos endógenos, não perceptíveis de plano, chegando a torná-las, na prática, inaceitáveis.

Assim acontece com a eleição dos dirigentes das Escolas (Diretor e Vice-Diretor), prevista no Capítulo III, Seção I, artigos 15 e 16, e seus parágrafos.

A medida, certamente soprada pelos ventos democráticos que hodiernamente se espalham pelo país, não é de ser acolhida, já porque subtrai ao Poder Público a competência constitucionalmente assegurada para o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, (Constituição Estadual, artigo 92 §2º), já porque atinge frontalmente a categoria dos Especialistas de Educação, que podem ser usurpados por professores atribuições específicas de sua categoria profissional.

Não vejo razão para se permitir ao professor a investidura em cargo especializado de outra carreira. Ademais, o precedente poderia ser danoso, na medida da revolta que com certeza de instalará nos integrantes da carreira prejudicada.

De resto, haveria sempre o risco de se elegerem o Diretor e Vice-Diretor em razão de popularidade ou simpatia, sem se levarem em conta os requisitos para o cargo, o que poderia ser ruinoso para a escola e a comunidade.

Em qualquer das hipóteses, resultaria lesão ao interesse público.

Nestas circunstâncias, não me restou alternativa outra que não fosse vetar os mencionados artigos 15 e 16 e seus parágrafos, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

Aprecio agora o parágrafo 2º do artigo 83 do Projeto, dispositivo que concede ao Professor ou Especialista de Educação, cuja esposa dê à luz, "15 dias de licença para acompanhá-la e ao filho recém-nascido".

O Projeto, nesse passo, não foi feliz, eis que faz uma concessão inédita sem atentar para os prejuízos acarre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

tados ao ensino.

Considero as licenças algo muito sério, de que não deve abusar a Administração sob pena de danos para o serviço público. E esta, especialmente, é de todo supérflua, até porque, se vier a ser necessária, em algum caso excepcional, o marido poderá valer-se da "licença por motivo de doença de pessoa da família".

Isto considerado, vetei, por entendê-lo contrário ao interesse público, o parágrafo segundo do artigo 83.

O inciso III do artigo 112, dispondo sobre a perda temporária do vencimento ou da remuneração por aquele que seja designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública, estabelece uma exceção quando a designação for de interesse do Estado.

Ora, deixa-se aí uma válvula que poderá ser muito empregada para a evasão de professores e especialistas de educação, burlando-se a lei.

Trata-se, indubitavelmente, de perigoso precedente, que deve ser evitado. Por isto, no texto do mencionado inciso III do artigo 112, vetei a parte final: "Salvo quando esta designação for de interesse do Estado", por entendê-la contrária ao interesse público.

Considero abrangente em demasia o Capítulo XI, em detrimento do Estado.

Sem me deter na análise do teor do "caput" do artigo 141, que faz uma imposição ao invés de facultar a criação de associações de classe, destaco correr o Estado o risco de vir a ser supinamente onerado com pagamentos a membros do magistério, afastados de suas funções para ocuparem cargos diretivos não só nas associações de classes, mas também em quaisquer "associações de caráter científico cultural, estudos e pesquisas educacionais".

A situação me parece tão mais grave quando se constata não se haver cuidado de estabelecer qualquer limitação nem, pelo menos, os requisitos básicos dessas associações.

Nestas circunstâncias, é possível a proliferação de associações, cada uma delas com interesses específicos, ar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

c ando o Estado com o pagamento de seus diretores - membros do magistério afastados das escolas.

Considero pois, contrários ao interesse público os parágrafos 1º e 2º do artigo 141, bem como o artigo 142 e seus parágrafos 1º e 2º. Por isto os vetoi.

O Projeto, nos artigos 159 a 167, cuida do Conselho do Magistério, por ele instituído como "órgão de ação disciplinar do pessoal do Magistério, cumprindo-lhe em geral, zelar pela perfeita observância dos preceitos deste Estatuto, que, sob o aspecto ético, quer sob o aspecto funcional".

A vasta gama de atribuições desse Conselho, integrado minoritariamente por representantes da Secretaria de Estado da Educação, subtrai uma série de competências a essa Secretaria com prejuízos evidentes à ordem hierárquica. Além disto, contraria outras normas estabelecidas por esse mesmo projeto, como acontece, v. g., quanto às responsabilidades (art. 152) e penalidades (Art. 158).

Esse Conselho, ademais, requer uma estrutura de apoio, o que significa a ampliação dos gastos públicos.

Por tais motivos e fundamentos, considereinoportuna e contrária ao interesse público a criação e o funcionamento do Conselho do Magistério e vetoi todos os dispositivos pertinentes, desde o artigo 159 ao artigo 167.

Por derradeiro, lembro que a norma legal não pode divorciar-se da realidade social, sob pena de tornar-se inócua.

Na conjuntura atual do Estado, às voltas com múltiplos problemas decorrentes do grandioso crescimento populacional, fruto, principalmente do gigantismo do fluxo migratório, não é possível defenderem-se sempre as medidas do mais rigoroso tecnicismo, ou as teorias mais evóidas aplicadas em centros mais avançados.

Sob esse entendimento, considero melhor lotar uma sala de aulas com quarenta alunos, do que fazê-lo com vinte e cinco, deixando à margem as outras quinze.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.5

Por isto, considero contrários ao interese público e por este motivo os vetei, os incisos I, II, e III do artigo 169.

Confio em que Vossas Excelências, com o alto descortínio tantas vezes demonstrado, haverão de entender as ponderáveis razões que me conduziram a esses vetos parciais e não titubearão em acolhê-los, para benefício dos interesses maior do Estado.

Concluo renovando a esta Casa e a Vossas Excelências meus sinceros protestos de estima e respeito, apresentados com minhas cordiais saudações.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

**Assembléia Legislativa**

MENSAGEM Nº 070/86.

*A Pres. B. D. A. T. L.*  
*15/12/86*  
*Antonio S. L. S.*  
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Estatuto do Magistério do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de dezembro de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Institui o Estatuto do Magistério do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta :

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Campo de Aplicação e Das Definições

Art. 1º - O presente Estatuto, organiza o Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus, estrutura as respectivas séries de classes, nos termos da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério vinculado a administração do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional do Magistério é composto de ocupantes das categorias funcionais de Professores de Ensino de 1º e 2º Graus e Especialistas de Educação, que nos complexos escolares ou unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra aulas, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática.

§ 1º - Por Professor, entende-se genericamente, todo aquele legalmente habilitado.

§ 2º - Por Especialista de Educação, entende-se aquele legalmente habilitado.

Art. 3º - Do pessoal do Magistério fazem parte as seguintes categorias:

- a) pessoal docente;
- b) pessoal especialista.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o membro do Magistério devidamente habilitado, de acordo com a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 2º - Considera-se como Especialista de Educação o Pedagogo habilitado, de acordo com a legislação vigente, especialista com currículo e outros legalmente habilitados, de acordo com a Lei Federal nº 5.692, de 11/08/71.

§ 3º - A competência do pessoal do Magistério decorre em cada grau de ensino, das disposições próprias das Leis Federal e Estadual e Regime Escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

TÍTULO II

Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Específicos

CAPÍTULO I

Do Valor do Magistério

Art. 4º - São características fundamentais da valorização do Magistério:

I - valorizar as atividades docentes e afins, considerando-se que as mesmas são fatores primordiais de transformação social;

II - interessar-se pela atualização profissional;

III - aplicar preceitos da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

IV - valorizar o educando e a profissão do Magistério.

CAPÍTULO II

Dos Preceitos Éticos Específicos

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, em observância aos seguintes preceitos:

I - ter compromisso com a verdade, com responsabilidade, como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - ser absolutamente imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - ser discreto nas atividades, nas expressões oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III

Do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério

Art. 6º - A Carreira do Magistério caracteriza-se por atividade



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

des continuadas e dirigidas à concretização dos ideais e dos fins da Educação Brasileira.

Parágrafo único - A carreira inicia-se satisfeitas as normas legais e as disposições deste Estatuto ou dele decorrentes.

### CAPÍTULO II

#### Do Plano de Classificação

Art. 7º - Os cargos do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto sempre mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - Os cargos do Magistério integram série de classes ou classes singulares.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - Cargo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao Professor e Especialista de Educação;

II - Classe - é o agrupamento de cargos de igual denominação, com igual habilitação e mesmo grau de responsabilidade;

III - Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do funcionário;

IV - Referência - é o símbolo indicativo do nível de vencimentos ou salários fixados para o cargo.

Art. 10 - A Carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I - Professor;

II - Especialista de Educação.

§ 1º - Categoria Funcional - é o conjunto de atividades elencadas nos itens I e II retro mencionados.

§ 2º - Cada categoria funcional compreende cinco níveis de atuação, nos quais o Professor e Especialista de Educação exercem suas atividades a saber:

Classe A - área de atuação de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau;

Classe B - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau;

Classe C - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau e 1ª a 3ª séries do ensino de 2º grau;

Classe D - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau e 1ª a 3ª séries do ensino de 2º grau; e

Classe E - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau e 1ª a 3ª séries do ensino de 2º grau.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 11 - O ingresso nas classes A a C das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus e Especialistas de Educação, dar-se-á mediante concurso público e seguindo-se os critérios abaixo especificados:

I - para ingresso na classe A é exigida a comprovação de escolaridade de 2º grau, com formação especializada para o magistério ou habilitação legal equivalente, através de diploma devidamente registrado; \_

II - para o ingresso na classe B é exigido a comprovação de escolaridade de 3º grau, a nível de licenciatura curta específica ou habilitação legal equivalente, na área docente ou especializada de educação, através da Carteira de Habilitação para o magistério expedida pelo MEC;

III - para o ingresso na classe C é exigida a comprovação de escolaridade de 3º grau de licenciatura plena específica ou habilitação legal equivalente, na área docente ou de especialista de educação, através da carteira de habilitação para o magistério expedida pelo MEC.

Parágrafo único - Não há ingresso nas classes D e E, das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus e Especialista de Educação reservando-se todos os seus níveis para promoções.

### SEÇÃO I

#### Dos Vencimentos

Art. 12 - O vencimento do ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério obedecerá aos valores constantes da tabela própria.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação, quando no meado, perceberá o vencimento da classe e nível correspondente.

§ 2º - A promoção não interrompe a contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de quinquênio.

### SEÇÃO II

#### Do Quadro do Magistério

Art. 13 - O Quadro do Magistério compõe-se de série de classe codificadas nesta Lei Complementar, na conformidade das disposições previstas na Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - O número de vagas das séries de classe do Magistério será fixado, considerando-se o regime de trabalho, as características e as necessidades do sistema estadual de ensino.

Art. 14 - As Categorias Funcionais integrantes do Grupo Ocupacional, os cargos do Quadro do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob jornada de trabalho deste Estatuto, organizadas segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

CAPÍTULO III  
Da Unidade Escolar

SEÇÃO I

Do Diretor e Vice-Diretor

Art. 15 - A designação do Diretor e Vice-Diretor de cada Unidade Escolar será de competência do Secretário Municipal de Educação ou de quem couber no Estatuto Municipal de Educação respeitando e homologando o resultado da eleição da chapa eleita por sufrágio direto e secreto, a critério do regimento do estabelecimento.

Parágrafo único - São poderão ser candidatos nesta eleição os Professores ou Especialistas de Educação atuando na unidade escolar, no prazo mínimo de dois (02) anos.

Art. 16 - O período de exercício do Diretor e Vice-Diretor de cada unidade escolar será no máximo de dois (02) anos, sempre submetidos à avaliação anual pelo Conselho de Magistério.

Parágrafo único - Sempre que a avaliação for satisfatória os mesmos poderão recandidatar-se para um novo mandato.

TÍTULO IV

Do Provisamento e Vacância dos Cargos do Magistério

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ 1º - Só pode ser provido em cargos de magistério, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de dezoito (18) anos e a máxima de cinquenta (50) anos, completado até a data da inscrição do concurso;

III - haver cumprido as obrigações e encargos militares fixados em Lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do Estado e de capacidade física e psíquica para o trabalho;

VI - possuir habilitação para o exercício do cargo;

VII - haver se classificado no concurso realizado para tal fim, em vigência.

§ 2º - Não fica sujeito ao limite de idade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

I - o ocupante de cargo público que não incorra na acumulação de cargos legalmente proibido;

II - quem esteja exercendo atividade no Magistério oficial do Estado desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo da idade fixada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo.

### CAPÍTULO II

#### Dos Concursos

Art. 18 - Cabe ao Órgão competente do Poder Executivo nomear os elementos que integrarão a Comissão de Concurso do Magistério, do qual farão parte representantes indicados pelas entidades de classe do Grupo Magistério e a qual caberá:

- a) publicação do quadro real das necessidades existentes;
- b) participar da coordenação e realização dos concursos.

### CAPÍTULO III

#### Das Nomeações

Art. 19 - As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe, da série de classe na referência inicial, correspondente ao seu nível de atuação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que de acordo com a lei, não impeçam o exercício do cargo.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida.

### CAPÍTULO IV

#### Da Posse

Art. 20 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função do Grupo Ocupacional do Magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de acesso, reintegração e progressão funcional.

Art. 21 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um termo, em que conste o ato que o nomeado e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do termo, que ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 22 - Poderá haver posse por procuração com missão do Governo ou ainda, em casos especiais, a juízo de autoridade competente.

Art. 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 - A posse verifica-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será prorrogado por trinta (30) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

### CAPÍTULO V

#### Do Exercício

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercicio obedecerão ao disposto nos arts. 29 a 39 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Rondônia.

### CAPÍTULO VI

#### Do Estágio Probatório

Art. 26 - Estágio Probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do Professor ou Especialista de Educação no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de dez (10) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 4º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

### CAPÍTULO VII

#### Da Progressão Funcional

Art. 27 - A Progressão Funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional que pertence.

Parágrafo único - Não haverá progressão funcional de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 28 - A progressão funcional vertical processar-se-á segundo a habilitação e qualificação profissional por títulos.

Art. 29 - A progressão funcional horizontal processar-se-á dentro da mesma classe funcional, incorrendo precisamente, na promoção de referência funcional segundo os critérios de merecimento, conforme avaliação anual.

§ 1º - O merecimento a que se refere o presente artigo compreende: idoneidade, pontualidade, urbanidade, dinamismo, disciplina e eficiência.

§ 2º - O tempo de serviço é computado exclusivamente para fins de concessão de quinquênios, aposentadoria e outras vantagens previstas neste artigo.

Art. 30 - A avaliação funcional dos funcionários que compõem o Grupo Magistério será processada na forma do respectivo regulamento, que será elaborado pelo Conselho de Magistério, observando o disposto neste Estatuto.

Art. 31 - O Professor ou Especialista de Educação será avaliado anualmente através de critérios estabelecidos pelo Conselho do Magistério, a serem aplicados pelo Conselho de Professores nas unidades escolares e Conselho Representativo do Órgão Administrativo do qual faz parte o funcionário, cujo resultado obedecerá a seguinte ordem:

I - sempre que o resultado da avaliação for MB, progredirá imediatamente;

II - sempre que o resultado da avaliação for B, avaliação esta, repetida duas vezes consecutivas, dará o direito de progressão para referência seguinte, após a segunda avaliação;

III - o Professor ou Especialista de Educação que obtiver o resultado "regular" em duas avaliações e em uma avaliação o resultado B passará a referência seguinte da classe a que pertence.

Parágrafo único - Caberá recurso, do conceito de avaliação, ao Conselho do Magistério e em instância superior, ao Secretário Estadual de Educação.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 32 - Os critérios de avaliação seguirão os seguintes conceitos e respectivos valores:

- a) R (regular com a pontuação de cinco (5,0) a seis e meio (6,5);
- b) B (bom) entre seis vírgula seis (6,6) à oito e meio (8,5);
- c) MB (muito bom) entre oito vírgula seis (8,6) à dez (10).

### CAPÍTULO VIII

#### Da Reintegração

Art. 33 - Reintegração é o reingresso de funcionário do Grupo Magistério, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, transitada em julgado, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 34 - Da decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recurso hierárquico em revisão do processo obedecida aos trâmites vigentes.

Art. 35 - A reintegração será feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava, salvo se extinto ou ocupado.

§ 1º - Se extinto ou ocupado o cargo, a reintegração se fará em outro cargo da mesma classe.

§ 2º - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível o previsto no parágrafo anterior, ficará reintegrado em disponibilidade, até o seu obrigatório aproveitamento.

§ 4º - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 36 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 37 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### CAPÍTULO IX

#### Do Aproveitamento

Art. 38 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 39 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível como o do anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Se o aproveitamento se der em cargo de referência inferior, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 40 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para o cálculo do tempo desta, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 41 - Na ocorrência da vaga no Quadro de Pessoal do Estado, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público estadual.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

### CAPÍTULO X

#### Da Reversão

Art. 43 - Reversão é o reingresso no serviço público no Grupo Magistério, do Professor ou Especialista de Educação, após aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 44 - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, em cargo de idêntica denominação àquele do ocupado por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação, atendida a habilitação profissional.

Art. 45 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - tenha no máximo sessenta (60) anos de idade;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

II - não conte tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o período de inatividade computado em conjunto;

III - seja apto em inspeção de saúde.

Parágrafo Único - A reversão a pedido será feita a critério da administração, e dependerá de existência de cargo vago.

### CAPÍTULO XI

#### Da Substituição

Art. 46 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 47 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente e independerá de posse.

§ 1º - A substituição que depender de ato da administração será sempre remunerada.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 3º - O substituído, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 4º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar, acrescido de gratificação equivalente a vinte por cento (20%) do valor do cargo em comissão.

### CAPÍTULO XII

#### Da Readaptação

Art. 48 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do professor e dependerá sempre de exame médico.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Vacância

Art. 49 - A vacância de cargos públicos do quadro do Magistério, decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - transferência;
- VI - readaptação;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

VII - aposentadoria;

VIII - falecimento;

IX - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 50 - Exoneração é o rompimento de relação jurídica que une o funcionário do Magistério, ao Estado, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no diário oficial.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio";

a) quando se trata de cargo em comissão ou função de con  
fiança;

b) quando não entrar em exercício no prazo legal;

c) quando não satisfazer os requisitos do estágio probató  
rio.

§ 2º - O funcionário do Magistério que estiver responde  
ndo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar não poderá ser  
exonerado a pedido.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de progressão e ascensão funcio  
nais, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria, exoneração ou de  
missão do ocupante do cargo;

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no in  
ciso IX do art. 49;

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dota  
ção para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o car  
go estiver criado.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas  
abertas, na mesma data, todas que decorrerem de seu preenchimento.

Art. 52 - A demissão será aplicada como penalidade nos  
casos previstos nesta Lei Complementar.

### CAPÍTULO XIV

#### Da Remoção

Art. 53 - A remoção se processará a pedido do funcionário  
ou "ex-officio", e só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição da mesma Secretaria de  
Estado;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 54 - Os critérios de remoção deverão ser feitos em  
período pré-determinado pela Secretaria de Estado da Educação, após publica  
ção, em edital da relação de vagas.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Parágrafo único - Quando o número de pedido for superior ao número de vagas adotar-se-á as seguintes prioridades:

I - o Professor ou Especialista de Educação, cujo cônjuge tenha transferido residência para outra localidade, ou nela resida à época de casamento;

II - o Professor ou Especialista de Educação que, mediante laudo de Junta Médica Oficial, provar que, por motivo de doença esteja im possibilitado de permanecer na localidade em cujo quadro estiver lotado;

III - o Professor ou Especialista de Educação que estiver com o cônjuge, filhos ou pais em tratamento de saúde prolongado e só possa ser feito na localidade onde requer remoção;

IV - o Professor ou Especialista de Educação que tiver mais tempo de efetivo exercício no Magistério.

### TÍTULO V

#### Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

#### CAPÍTULO I

##### Do Tempo de Serviço

Art. 55 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados, como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento até oito (8) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente, e irmão até oito (8) dias;

IV - trânsito;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - exercício de cargo ou função do Governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função do Governo ou administração por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, ou exercício de mandato em entidade de classe e órgãos colegiados;

IX - missão ou estudo no exterior ou no território nacional mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;

X - licença especial;

XI - licença para tratamento de saúde, até noventa (90) dias;

XII - licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XIII - licença à gestante;

XIV - licença à servidora que comprovadamente adotar judi



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

cialmente criança até um (1) ano de idade;

XV - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, cônjuge, descendente, ascendente, até noventa (90) dias num quinqüênio;

XVI - licença compulsória.

CAPÍTULO II  
Da Estabilidade

Art. 56 - É assegurada a estabilidade somente ao Professor ou Especialista de Educação que, nomeado por concurso público, contar mais de dois (2) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A estabilidade de que trata este artigo diz respeito ao cargo e não à função.

Art. 57 - O Professor ou Especialista de Educação estável poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III  
Das Férias

Art. 58 - O Professor ou Especialista de Educação gozará de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, devidamente justificada e pelo máximo de dois (2) anos.

Art. 59 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas vantagens, como se estivesse em exercício efetivo.

Parágrafo único - O Professor ou Especialista de Educação atuante em unidade escolar, será liberado da frequência no recesso escolar, satisfeitas as exigências pedagógicas, obedecendo o calendário escolar.

CAPÍTULO IV  
Das Licenças e Concessões

Art. 60 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para o trato de interesse particulares;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII - em caráter especial;
- VIII - para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- IX - para o serviço militar obrigatório.

Parágrafo único - O funcionário licenciado na forma dos incisos IV e IX, deste artigo, deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 61 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 62 - A licença concedida, dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito (8) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período do comparecimento entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 63 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

Art. 64 - É competente para conceder as licenças:

I - a Secretaria de Estado, que poderá delegar esta competência aos dirigentes dos órgãos onde os funcionários estiverem lotados;

II - o diretor do órgão Central de Pessoal do Estado.

Art. 65 - Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício da função inerentes a seu cargo, e desde que não configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções das que lhe cabem, na forma da legislação vigente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 66 - O funcionário que se encontrar fora do Estado, deve para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial no lugar que se encontrar, indicando ainda o endereço onde poderá ser encontrado.

### SEÇÃO I

#### Licença para Tratamento de Saúde

Art. 67 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Para concessão de licença prevista neste artigo é indispensável a inspeção médica, que será realizada, quando necessário, no



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

local onde encontrar o funcionário.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de sete (7) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º - Findo o prazo de licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 68 - A inspeção será realizada por junta médica estadual.

Parágrafo único - No caso de licença até noventa (90) dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica estadual.

Art. 69 - Nas localidades em que não houver junta médica a inspeção poderá ser feita por médico oficial e, na falta deste, excepcionalmente, poderá ser feita por médico particular, desde que posteriormente homologada pela junta médica.

Parágrafo único - Quando não for homologado o laudo, o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo considerado como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 70 - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Estado, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial do lugar.

Art. 71 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 72 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, imediata aposentadoria.

Parágrafo único - A junta médica referida neste artigo deve ser a do Estado, sendo que sua composição terá, no mínimo três (3) membros.

Art. 73 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições, doença profissional ou moléstia constante da letra c, do inciso I, do art. 154, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito (8) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 74 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão, sem prejuízo de ação penal que couber.

Art. 75 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 76 - Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausências.

Art. 77 - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 78 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

### SEÇÃO II

#### Licença Compulsória

Art. 79 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Art. 80 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 67, considerando-se incluído no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 81 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os fins legais, o período de licença compulsória.

Art. 82 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 140, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

### SEÇÃO III

#### Licença para Repouso à Gestante

Art. 83 - À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro (4) meses, com percepção do vencimento ou



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação, cuja esposa pertença ou não a este quadro, terá o direito a quinze (15) dias para acompanhá-la e ao filho recém-nascido.

§ 3º - A lactante terá o direito a dois períodos diários, de 15 minutos cada para amamentar seu filho.

§ 4º - Em caso de aborto a licença ficará a critério médico.

§ 5º - Em caso de adoção de criança de até um ano de idade a mãe adotiva terá direito a um período de licença de sessenta (60) dias para adaptação, em caso de nova adoção, o lapso de tempo, no mínimo será de dois (2) anos.

### SEÇÃO IV

#### Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

Art. 84 - O funcionário terá direito à licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, ou colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado e do companheiro ou companheira com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doença do pai, mãe, filho ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - A doença será comprovada em inspeção médica realizada em obediência a este Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 3º - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis (6) meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis (6) meses até doze (12) meses;

II - de dois terços, quando exceder de doze (12) meses até dezoito (18) meses;

III - sem vencimento, do décimo nono (19º) mês até o vigésimo quarto (24º) mês, limite de licença.

### SEÇÃO V

#### Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 85 - Ao funcionário que for convocado para o serviço



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

militar obrigatório ou aos outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação ou convocação para encargo de Segurança Nacional.

§ 2º - Quando se tratar de encargo de Segurança Nacional, não remunerado, o funcionário perceberá integralmente seu vencimento ou remuneração.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 86 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedido licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos nos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado assegurar-lhe-á o direito de opção.

### SEÇÃO VI

#### Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 87 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois (2) anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois (2) anos de término da anterior.

Art. 88 - Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 89 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 90 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 2º - Ao funcionário exercente de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

§ 3º - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 91 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional, a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal ou mandado servir de ofício fora do País, ou em outro ponto do território nacional ou do Estado.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do cônjuge.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada dois (2) anos, a partir da concessão.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

§ 4º - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum comprovadamente.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 92 - Ao funcionário estável que, durante o período de cinco (5) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses, por quinqüênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens, sendo-lhe assegurado a contagem em dobro, para os efeitos legais desde que não gozada.

Art. 93 - O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Art. 94 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença quando não iniciada em trinta (30) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 95 - Para os fins previstos no artigo não são considerados como afastamento do exercício:

I - férias e trânsito;

II - casamento, até oito (8) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum, filho, pai, mãe, irmão, até oito (8) dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis (6) meses por quinqüênio;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

- VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VIII - licença para repouso à gestante;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três (3) meses por quinquênio;
- X - moléstia devidamente comprovada, até doze (12) dias por ano;
- XI - missão de estudo no País ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XIII - licença para adaptação com o filho adotivo.

Parágrafo único - Não se concederá licença ao funcionário que, no respectivo quinquênio houver faltado ao serviço injustificadamente ou cometido falta disciplinar.

Art. 96 - Não poderão gozar licença especial, simultaneamente o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo de licença o que requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial simultaneamente, funcionários em número superior a sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar em gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

### SEÇÃO IX

#### Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 97 - Será concedida licença ao funcionário matriculado em cursos de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exerce suas funções.

§ 1º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 2º - A licença referida no "caput" deste artigo, só será concedida se o curso de aperfeiçoamento ou especialização pretendido for compatível com a formação e as funções exercidas pelo funcionário, e do interesse do Governo do Estado.

Art. 98 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor ou Especialista de Educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será considerada:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização compatível com a formação e as funções exercidas pelo funcionário e de interesse do Governo do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

II - para participação em congresso, simpósios ou outras promoções similares, no país ou no exterior, desde que sejam referentes ao campo de atuação do interessado.

Art. 99 - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior terão preferência os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;

II - exercício em escolas de difícil acesso ou provimento;

III - que tenha dois (2) anos ou mais de efetivo exercício de Magistério, dentro do Estado.

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 100 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 101 - O requerimento ou a representação será dirigida à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único - Os direitos pertinentes ao artigo anterior reger-se-ão de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia nos artigos 225 a 231.

CAPÍTULO VI

Da Disponibilidade

Art. 102 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua necessidade, o Professor ou Especialista de Educação ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

§ 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão, com direito a opção.

§ 3º - Enquanto não vagar nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, nos casos previstos em lei.

Art. 103 - O período relativo à disponibilidade é conside



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

rado como exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

### CAPÍTULO VII

#### Da Consignação

Art. 104 - É permitida a consignação em folha de pagamento a entidades beneficentes ou de direito público podendo servir de garantia de:

I - juros e amortização de empréstimos ou financiamento imobiliários;

II - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades beneficentes ou de previdência social.

Parágrafo único - Uma vez autorizado pelo Professor ou Especialista de Educação, cabe ao Estado o dever de repassar a contribuição ao consignatário.

Art. 105 - Além de consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Estadual ou Nacional;

II - contribuições para montepio ou pensão desde que de instituições oficiais;

III - prêmio de seguro de vida;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento a decisão judicial.

Art. 106 - Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem a prévia autorização de funcionário e averbação na ficha financeira individual.

Parágrafo único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao desconto.

Art. 107 - A soma das consignações não deverá exceder a quarenta por cento (40%) do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%), para prestação alimentícia, aquisição de imóvel destinado a moradia própria e reposição ou indenização à Fazenda Estadual.

### CAPÍTULO VIII

#### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 108 - Vencimento é a retribuição paga ao Professor ou Especialista de Educação do efetivo exercício do Cargo, correspondente ao valor da respectiva classe fixada sobre o vencimento.

§ 1º - O Professor que atuar em sala de aula terá somado ao seu vencimento mais vinte por cento (20%) de gratificação de incentivo



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ao magistério, percentagem calculada sobre o vencimento.

§ 2º - Não farão jus as vantagens previstas no parágrafo anterior, o Professor que não atuar dentro das atividades acima especificadas, sempre respeitando a sua habilitação.

Art. 109 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 110 - O Professor ou Especialista de Educação que assumir cargo de direção na Delegacia de Ensino, na Escola e na Secretaria de Estado da Educação receberá gratificação pertinente à função gratificação de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou Direção e Assistência Intermediária (DAI), sempre de acordo com a disponibilidade e as exigências legais.

Art. 111 - O reajuste dos vencimentos obedecerá sempre os percentuais assumidos pelo Poder Executivo.

Art. 112 - Perderá temporariamente o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o Professor ou Especialista de Educação que:

I - for nomeado para cargo em comissão, ressalvados os casos de opção;

II - esteja no exercício remunerado de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ressalvados os casos de opção e o disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Estadual;

III - for designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo quando esta designação for de interesse do Estado.)

Art. 113 - Eventuais descontos no vencimento ou remuneração serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 114 - Encontrando-se promovido, o Professor ou Especialista de Educação, à última referência da classe a que pertence através da progressão prevista em lei, fará jus a um acréscimo de quatro por cento (4%) de seu salário bruto, em seus proventos mensais.

Art. 115 - A jornada de trabalho do Professor regente de classe de pré-escolar e turmas de 1ª a 4ª séries do 1º grau, será de quarenta (40) horas semanais, vinte e quatro (24) horas das quais dedicada diretamente à docência e dezesseis (16) horas às atividades inerentes ao Magistério, de planejamento, avaliação e integração curricular.

Art. 116 - A jornada de trabalho do Professor de turmas de 5ª a 8ª séries do 1º grau e do Ensino de 2º grau, poderá ser:

I - de vinte (20) horas semanais;

II - de quarenta (40) horas semanais.

§ 1º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá um turno diário completo.

§ 2º - O docente em regime de quarenta (40) horas semanais terá dois turnos diários completos.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 3º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá uma jornada máxima de quinze (15) horas de docência em sala de aula e cinco (5) horas reservadas ao planejamento e atividades extra-classe.

§ 4º - O docente em regime de quarenta (40) horas semanais terá uma jornada máxima de trinta (30) horas de docência em sala de aula e dez (10) horas reservadas ao planejamento e atividades extra-classe.

§ 5º - Os Especialistas de Educação, no exercício de suas funções, cumprirão uma carga horária de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

§ 6º - O Professor poderá ter no máximo dois cargos de vinte (20) horas ou um de quarenta (40) horas.

§ 7º - O Especialista de Educação poderá ter no máximo um cargo de Especialista e um de Professor de vinte (20) horas.

Art. 117 - As atividades do docente em exercício nas escolas da zona rural, poderão ser atribuídas as obrigações de preparar merenda escolar e outras atividades correlatas, desde que lhe seja pago o adicional de cinquenta por cento (50%) sobre os vencimentos.

Art. 118 - Atividades extra-classe são referentes à preparação de aula, organização, fiscalização de provas e trabalhos, orientação e recuperação de alunos, participação em reuniões relativas às atividades educacionais e de ensino atribuído ao professor.

Parágrafo único - O professor poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, até o limite de três (3), desde que devidamente habilitado com o competente registro profissional.

Art. 119 - O Professor ficará sujeito à reposição de aulas não ministradas e previstas em calendário.

### CAPÍTULO IX

#### Das Vantagens

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 120 - Além do vencimento do cargo efetivo de Professor ou especialista de Educação, do cargo em comissão ou da função gratificada, poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - diárias;
- III - ajuda-de-custo;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - bonificação-natalina.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo im portará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.

Art. 121 - O Professor ou Especialista de Educação não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, exceção feita ao adicional por tempo de serviço e salário-família.

### SEÇÃO II

#### Das Gratificações

Art. 122 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- IV - adicional de um décimo (1/10) do cargo comissionado ou função de confiança;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - de nível superior;
- VII - de magistério por estudos adicionais;
- VIII - de dedicação exclusiva ao Magistério;
- IX - de incentivo ao Magistério;
- X - especial de incentivo ao Magistério;
- XI - pela prestação de serviço extraordinário;
- XII - de interiorização;
- XIII - de insalubridade.

Parágrafo único - As gratificações constantes deste artigo são as definidas no Plano de Classificação de Cargos e Empregos conforme estabelecido nos artigos 109 a 123 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

### SEÇÃO III

#### Das Diárias

Art. 123 - Ao Professor ou Especialista de Educação que se deslocar de sua sede em objeto de missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação de despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - As importâncias correspondentes às diárias serão



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

§ 2º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito ou quando o seu deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou serviço.

§ 3º - Entende-se por sede, para o efeito desta Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tiver exercício.

§ 4º - Não se aplica o disposto deste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país.

Art. 124 - Além das diárias o funcionário fará jus ao pagamento das despesas de transporte.

Parágrafo único - As demais disposições fazem parte dos artigos 126 a 129 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

### SEÇÃO IV

#### Da Ajuda de Custo

Art. 125 - Será concedido ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, em caráter permanente.

§ 1º - Destina-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativas ao funcionário e será concedida em valor igual ao da remuneração percebida no mês em que ocorrer o deslocamento.

§ 2º - A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário ou se preferir, na nova sede.

Art. 126 - O valor da ajuda de custo corresponderá ao dobro da respectiva remuneração, se o Professor ou Especialista de Educação tiver dois (2) dependentes e ao triplo da mesma remuneração se tiver três (3) dependentes ou mais.

Art. 127 - O Professor ou Especialista de Educação obrigdo a permanecer fora da sede por mais de trinta (30) dias, em objeto de serviço, perceberá a ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art. 128 - O Professor ou Especialista de Educação restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de terminar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 129 - A ajuda de custo será devida igualmente ao Professor ou Especialista de Educação nomeado para exercer, na nova sede cargo em comissão ou designado para função gratificada.

Art. 130 - A concessão de ajuda de custo independêrã de requerimento do funcionário, observadas as disposições desta Seção.

### SEÇÃO V

#### Do Salário-Família

Art. 131 - Será concedido ao Professor ou Especialista de Educação ativo ou em disponibilidade salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou separado judicialmente;

II - por filho menor de dezoito (18) anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira que não exerça função remunerada;

V - por filho estudante menor de vinte e quatro (24) anos que frequentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação, que por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família a ela correspondente.

§ 2º - É considerado filho para os fins deste artigo aquele que, de qualquer condição, inclusive adotivo, o enteado, o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do Professor ou Especialista de Educação.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem Professores ou Especialistas de Educação e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai. Se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e a mãe o padrasto e a madrastra, os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, pela autorização judicial.

§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, separada judicialmente ou viúva que viva há cinco (5) anos no mínimo, sob a dependência econômica do Professor ou Especialista de Educação solteiro, separado judicialmente, viúvo ou divorciado.

Art. 132 - No caso de falecimento do Professor ou Especialista de Educação o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendendo os requisitos necessários à sua concessão.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 133 - As demais disposições desta Seção fazem parte dos artigos 138 a 142 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

### SEÇÃO VI

#### Do Auxílio Doença

Art. 134 - Após cada período de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o Professor ou Especialista de Educação terá direito a um mês de vencimento à título de auxílio doença, de acordo com as disposições prescritas nos artigos 143 a 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

### SEÇÃO VII

#### Do Auxílio Funeral

Art. 135 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, à título de auxílio funeral, a importância correspondente a um (1) mês de remuneração ou proventos.

§ 1º - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa que provar ter feito as despesas.

§ 2º - O pagamento do auxílio à pessoa que provar ter feito as despesas não poderá ultrapassar o valor das mesmas, ficando o saldo, se houver, à disposição da família do funcionário falecido.

Art. 136 - Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do Professor ou Especialista de Educação falecido.

Art. 137 - Será concedido transporte ou meios para mudança à família do funcionário, quando este falecer fora do Estado, no desempenho do cargo ou a serviço do Governo.

### SEÇÃO VIII

#### Da Bonificação Natalina

Art. 138 - A bonificação natalina corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento ou remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, extensivo aos Professores inativos.

Parágrafo único - A bonificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro juntamente com o respectivo vencimento, remuneração ou proventos.

Art. 139 - Quando o Professor perceber além do vencimento, ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética da parte variável paga até o mês de novembro.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 1º - No caso de acumulação prevista no artigo 95 da Constituição Estadual, será devida a bonificação natalina em ambos os cargos ou funções.

§ 2º - A bonificação natalina não será levada em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

### CAPÍTULO X

#### Da Aposentadoria

Art. 140 - O Professor ou Especialista de Educação será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

II - voluntariamente, aos vinte e cinco (25) anos, para o professor e a professora, de efetivo exercício de Magistério;

III - voluntariamente, aos trinta (30) anos para o Especialista de Educação;

IV - por invalidez comprovada; ou

V - nos casos previstos em lei complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 2º - para concessão de aposentadoria por invalidez a inspeção será realizada pela Junta Médica do Governo e só ocorrerá não sendo possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - Atendendo à natureza do serviço, poderá ocorrer redução dos limites estabelecidos para a aposentadoria, na forma da legislação federal competente.

§ 4º - No caso do inciso I, o Professor ou Especialista de Educação é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

§ 5º - No caso dos incisos II e III o Professor ou Especialista de Educação aguardará em exercício ou dele legalmente afastado, a publicação do ato da aposentadoria.

§ 6º - As disposições previstas para os proventos, contagem de tempo de serviço, data de aposentadoria e os efeitos da mesma, são as previstas no Capítulo VI, artigo 154 a 159 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

### CAPÍTULO XI

#### Das Associações de Classe

Art. 141 - Os membros do Magistério terão associações de classe para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação no exercício de cargos de diretoria de associações de classe do Magistério ou de



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

associações de caráter científico cultural, estudos e pesquisas educacionais deverão ser colocados à disposição, sem perda dos vencimentos do cargo efetivo.

§ 2º - Os Professores ou Especialistas de Educação referidos no § 1º estarão isentos de assinatura de ponto.

Art. 142 - Será garantido a todos os membros da diretoria o direito de permanecer no município de origem até o término eletivo com todos os direitos e vantagens da função anteriormente ocupada.

§ 1º - A disponibilidade não poderá ser interrompida em período de mandato.

§ 2º - Todos os membros de diretoria deverão ser colocados à disposição sem perda de quaisquer vantagens conferidas ao cargo efetivo.

### CAPÍTULO XII

#### Das Distinções e Louvores

Art. 143 - Ao Professor ou Especialista de Educação que tenha prestado serviço relevante à causa do ensino, da pesquisa, da classe de professores e da educação, conceder-se-á o título de Professor Emérito.

Parágrafo único - A proposta da concessão da Medalha de Professor Emérito será observada em processo estabelecido no regulamento.

Art. 144 - O Professor ou Especialista de Educação no exercício do cargo, que se destacar por trabalhos importantes, quer sob o aspecto profissional, quer sob o aspecto humano e social, será distinguido por ato público de louvor.

Parágrafo único - O título simboliza o reconhecimento da relevância dos serviços prestados e levará a denominação de Medalha de Professor Emérito, com característica e inscrições alusivas.

### TÍTULO VI

#### Do Regime Disciplinar

### CAPÍTULO I

#### Das Acumulações

Art. 145 - O regime da acumulação de cargos obedecerá aos princípios estabelecidos nos artigos 232 a 237 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

Art. 146 - A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.

§ 1º - Comprovada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exerce há mais tempo.

§ 2º - Comprovada a má fé, o funcionário restituirá o que houver percebido indevidamente, perderá os cargos e ficará inabilitado para o exercício do Magistério.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 147 - Sob qualquer hipótese não será permitido o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 148 - O Professor ou Especialista de Educação não poderá exercer mais de uma função gratificada, ou receber mais de uma vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.

Art. 149 - Nenhum Professor ou Especialista de Educação poderá exercer cargo em comissão ou outra função fora do âmbito Estadual, sem autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO II

#### Dos Deveres e das Proibições

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

Art. 150 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - incumbir-se das atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo sistema estadual de ensino, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- X - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII - zelar pelo uso racional do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XVIII - assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

XIX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

XX - considerar os princípios psíco-pedagógicos, à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilidade de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XXI - participar do conselho da escola, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XXII - lealdade às constituições.

Parágrafo único - Os integrantes do quadro do Magistério deverão assegurar ao educando o acesso as atividades escolares a despeito de qualquer carência material.

### SEÇÃO II

#### Das Proibições

Art. 151 - Ao integrante do quadro do Magistério é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, informação, sobre pareceres ou despachos das autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

III - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento do cargo ou função;

VI - coagir os aliciar com objetivos de natureza político-partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens, de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - exercer comércio entre os companheiros de serviço dentro da repartição;

XII - empregar material do serviço público em serviço particular;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de processo;

XIV - lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

XV - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

XVI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XVII - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

XVIII - promover direta ou indiretamente a paralização de serviços ou dela participar.

### CAPÍTULO III

#### Das Responsabilidades

Art. 152 - Aplicam-se no que couber ao pessoal do Magistério Estadual, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, artigos 243 e 248, relativas às responsabilidades.

### CAPÍTULO IV

#### Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 153 - É dever do Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 154 - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Estado poderá promover a organização:

I - do sistema de bolsas de estudo, no país ou no exterior;

II - de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplina;

III - de cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, psicologia educacional, inspeção e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 155 - Serão observados quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o Professor ou Especialista de Educação tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - a concessão de bolsas de estudo e a autorização para a participação em cursos fora do Estado ou no exterior, com recursos do Estado, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - o Estado poderá conceder facilidade, inclusive financeira supletiva, ao Professor ou Especialista de Educação que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no Magistério, a juízo da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 156 - Sob proposta do Secretário de Estado da Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que, ao seu arbítrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de Professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

Art. 157 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestado de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso e bolsa de estudo, poderão influir como títulos nos concursos do magistério e nas promoções em que esteja interessado o portador.

### CAPÍTULO V

#### Das Penalidades

Art. 158 - São penas disciplinares as previstas nos artigos 249 a 263 da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984, que rege o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

### TÍTULO VII

#### Da Ação Disciplinar

### CAPÍTULO I

#### Do Órgão de Ação Disciplinar

Art. 159 - *VEDADO* O Conselho do Magistério é o Órgão de Ação Disciplinar do pessoal do Magistério, cumprindo-lhe em geral, zelar pela perfeita observância dos preceitos deste Estatuto, quer sob o aspecto ético, quer sob o aspecto funcional.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

SEÇÃO I

Da Composição do Mandato

Art. 160 - O Conselho do Magistério é composto de nove (9) membros, todos Professores e Especialistas de Educação estáveis no serviço público, a saber:

- I - dois indicados pelo Conselho Estadual de Educação;
- II - quatro indicados pela Secretaria do Estado da Educação;
- III - três indicados pelo órgão de classe do Magistério.

Parágrafo único - No caso do inciso III, deverão ser indicados Professores e Especialistas de Educação do primeiro e segundo graus, mediante eleição.

Art. 161 - A Secretaria de Estado da Educação repassará, de acordo com a disponibilidade, todos os meios necessários para o bom funcionamento do Conselho do Magistério, mediante apresentação de plano de trabalho e desenvolvimento do mesmo.

Art. 162 - O mandato do Conselho do Magistério, terá a duração de dois (2) anos.

Parágrafo único - Os mandatos serão de dois (2) anos, garantindo-se a renovação anual de um terço de seus membros, na proporcionalidade.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 163 - Compete ao Conselho do Magistério:

I - conhecer:

- a) das informações, deveres e proibições;
- b) das representações;
- c) da organização das listas de promoções;
- d) da criação de critérios de avaliação dos Diretores de Unidades Escolares;
- e) da criação de critérios de eleição para Diretores de Unidades Escolares;
- f) de infrações a deveres e proibições e das responsabilidades do servidor público em geral, alocado em estabelecimento de ensino ou complexo escolar, ou órgão da Secretaria de Estado da Educação, desde que envolva participação do Professor e Especialista de Educação;

II - apurar responsabilidades;

III - propor ao Secretário de Estado da Educação, a concessão de Medalha de Professor Emérito e expedição de ato público;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

- IV - organizar o seu próprio regimento;
- V - indicar participante na elaboração de concurso;
- VI - na vacância do cargo, até completar o período pré-estabelecido será preenchido pelo suplente imediato da classe a que pertencia o seu antecessor.

### SEÇÃO III

#### Da Administração

Art. 164 - O Conselho do Magistério é presidido por um de seus membros com mandato de um ano coincidente com o ano civil.

Parágrafo único - O presidente é eleito, na primeira sessão de cada ano através de escrutínio secreto e sob a presidência do seu membro mais idoso presente, que também o substituirá em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 165 - Compete ao Presidente do Conselho do Magistério:

- I - administrar os serviços do Conselho do Magistério compreendendo o pessoal administrativo, o material de expediente e os recursos financeiros a cargo do Conselho;
- II - representar o Conselho perante o funcionário público, as partes e terceiros;
- III - referendar todas as resoluções e recomendações adotadas pelo Conselho;
- IV - designar os relatores dos feitos na ordem de representação, das denúncias ou queixas, das representações e reclamações, obedecendo à ordem crescente de idade dos membros do Conselho;
- V - cumprir as atribuições e seu encargo, previstas neste Estatuto e em legislação complementar.

Art. 166 - O exercício de funções no Conselho do Magistério constitui serviço público relevante.

Art. 167 - O Conselho do Magistério será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo em que se estabelecerão as normas de funcionamento e as atribuições complementares.

§ 1º - Os componentes do Conselho de Magistério, não farão jus as vantagens inerentes àqueles que atuam em sala de aula.

§ 2º - A disponibilidade não poderá ser interrompida, em período de mandato, salvo os impedimentos e faltas legais dos membros do Conselho.

### TÍTULO VIII

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 168 - Não haverá expediente nos estabelecimentos de ensino público no dia do Professor.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 169 - O Estado assegurará:

I - os limites máximos recomendados pelas normas pedagógicas, em sala de aula;

- a) 1ª série do 1º grau - vinte e cinco (25) alunos;
- b) 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau - trinta (30) alunos;
- c) 5ª a 8ª séries do 1º grau e 2º grau - trinta e cinco (35) alunos.

II - é facultado ao professor o direito de usar suas horas de atividades no local que melhor lhe convier, salvo as atividades coletivas;

III - aos professores de zona rural será assegurado o trabalho de no máximo duas séries em cada sala, única por turno, não podendo exceder o número de vinte e cinco (25) alunos por turno;

IV - por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum Professor ou Especialista de Educação poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal;

V - o incentivo para publicações periódicas, a publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares quando contribuir para a educação e cultura observando qualidade, quantidade e limite financeiro;

VI - estímulo à vida associativa e recreativa dos Professores e Especialistas de Educação, através de suas Associações de Classes.

Art. 170 - No prazo de noventa (90) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, o Governo do Estado, através do órgão competente deverá:

I - providenciar o levantamento dos Professores e Especialistas de Educação que não estejam prestando serviço vinculado à educação, ao ensino e à pesquisa;

II - no prazo, não superior a sessenta (60) dias, os Professores e Especialistas de Educação, inclusos no inciso I deste artigo, deverão retornar ao exercício efetivo do magistério.

Art. 171 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, poderão ser criadas, pelo Chefe do Poder Executivo, funções gratificadas necessárias.

Art. 172 - Os integrantes do quadro próprio do magistério, de que trata a presente Lei Complementar, não poderão ser colocados à disposição de órgão estranhos à cultura, à educação e ao ensino.

Parágrafo único - Os Professores ou Especialistas que estiverem atuando fora do sistema educacional a que se refere o artigo anterior, perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo exercício no magistério.

Art. 173 - Ao funcionário regularmente matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível, por ato expresso do Secretário de Estado ou Diretor de órgão autônomo, horário especial de trabalho, que possibilite a frequência normal às aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ção diferente do expediente normal da repartição.

§ 1º - O direito a que se refere o presente artigo não abrange os Professores e Especialistas de Educação já portadores de títulos de Licenciatura Plena, Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e Livre Docência.

§ 2º - Nos casos de portadores de Licenciatura Curta o direito ao referido artigo expira-se na data de conclusão da Licenciatura Plena.

§ 3º - Além da observância ao disposto nos § 1º e § 2º deste artigo tornam-se necessários os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado;

II - comprovação de matrícula no curso, expedida pela respectiva instituição, cujo documento deverá constar o curso de habilitação e sua forma de funcionamento e duração.

§ 4º - Independente da observância ao disposto nos § 1º e § 3º deste artigo, o funcionário será autorizado a frequentar curso fora do Estado, quando este for de interesse do Estado e não houver curso equivalente disponível em seu território.

§ 5º - Quando da conclusão do curso a que se refere o parágrafo anterior, deverá o Professor ou Especialista de Educação retornar ao Estado e atuar na área de sua habilitação por um prazo equivalente ao curso frequentado.

§ 6º - Quando o curso for realizado dentro do Estado, em local que não de sua residência, deverá o concluinte retornar ao local de origem e atuar na área de sua habilitação por prazo equivalente ao curso frequentado.

Art. 174 - Qualquer punição de Professor ou Especialista de Educação lotado em estabelecimento de Ensino, será precedida de sindicância.

Art. 175 - Os Professores ou Especialistas de Educação da União à disposição do Estado de Rondônia terão assegurados os mesmos direitos, deveres e vantagens do presente Estatuto.

Art. 176 - Ficam assegurados os mesmos direitos estabelecidos na presente Lei Complementar, aos professores que não preencham os requisitos contemplados no art. 11, incisos I, II e III, desde que se encontrem em efetivo exercício do magistério.

Parágrafo único - Os professores de que fala este artigo serão oportunamente enquadrados, na medida em que adquirirem a qualificação técnica exigida.

Art. 177 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de dezembro de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### A N E X O I

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES E VALORES PARA A CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
Gratificação de Nível Superior.	Devida aos integrantes do Grupo: Outras Atividades de Nível Superior, Grupo Serviços Jurídicos e as Categorias de Nível Superior do Grupo PC - Polícia Civil.	20% do valor do vencimento/salário base.	Não acumulável com qualquer gratificação.
Gratificação Adicional por tempo de Serviço.	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício.	5% do valor do vencimento básico do cargo efetivo, até o limite de sete (7) quinquênios.	
Gratificação de Magistério por Estudos Adicionais .	Devida ao Professor de 1º grau, Classe A, que apresente diploma de conclusão do curso de magistério, a nível de 2º grau, com duração de 4 anos.	10% sobre o salário-base, nos dois contratos de trabalho.	
Gratificação Especial de Incentivo ao Magistério.	Devida aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em classes especiais de deficientes físicos ou mentais.	30% sobre o salário-base, nos dois (2) contratos de trabalho.	Não acumulável com a gratificação de incentivo ao Magistério.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

2

Gratificação de Incentivo ao Magistério	Devida aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em sala de aula, em atividade didático-pedagógica, ou de orientação e supervisão escolar.	20% sobre o salário-base, nos dois (2) contratos de trabalho.	Acumulável com a gratificação de Magistério por estudos adicionais.
Gratificação de Interiorização	Devida aos servidores incluídos no Quadro do Magistério, quando removido da capital para exercício em cidades do interior, "ex-officio".	% variável, de acordo com a cidade. (fixado em Regulamento)	
Diárias	Indenização destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada quando do deslocamento do servidor da sede, em objeto de serviço.	Decreto 025, de 03 de dezembro de 1981.	
Ajuda de Custo	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Decreto 025, de 31 de dezembro de 1981.	
Gratificação de Insalubridade	Vantagem devida aos servidores expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.	10%, 20% e 40% do salário mínimo regional fixado em regulamento.	Art. 189 e seguintes da C.L.T.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 146,

Porto Velho, 12 de novembro de 1.986.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a satisfação de cumprimentar aten  
ciosamente Vossas Excelências e anexar a presente, nos termos da  
Constituição do Estado de Rondônia, para apreciação e deliberação  
dessa egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei Complemen  
tar que dispõe sobre o "Estatuto do Magistério do Estado de Rondô  
nia".

Senhores Deputados:

O Estatuto de que se trata constitui-se  
na oportuna satisfação de um velho e justificado anseio dos mes  
tres, professores em geral e especialistas educacionais, cujo ex  
pressivo trabalho não apenas na área cultural, como no setor da  
educação e do ensino, até agora não mereceu a retribuição que, de  
fato e de direito, lhes é devida.

Educar e instruir, ciência e arte da mais  
significativa importância social, política e administrativa.

Toda comunidade, qualquer que seja ou on  
de se encontre, não pode dela prescindir.

Portanto, convém repetir: é uma oportuna  
e auspiciosa oportunidade que sente este governo de proporcionar  
a tão significativa classe de obreiros da ciência do saber o fru  
to e produto daquilo a que sempre fez e que, certamente, irá ao  
encontro da esclarecida faculdade de discernimento de Vossas Ex  
celências.

Gostaria este governo de fazer uma sínte  
se, se bem que algo circunstanciada do que tem sido a Educação, a  
Cultura e o Ensino no hoje Estado e antes Território Federal de  
Rondônia, mencionando os seus principais órgãos e atividades atra  
vés do tempo e do espaço.

/



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

.2

Nasceu o Território Federal do Guaporé e os seus então có-irmãos, mediante o Decreto-Lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943.

Claro, que Cultura e Educação não podiam nele existir. Todavia, a Educação e a Cultura logo começaram a espalhar-se nos centros e núcleos mais evoluídos, mesmo de uma maneira empírica e, logicamente, incipiente. Essa área de atividade, do mais alto significado, encontrou satisfatória ressonância em todos os que, louvavelmente, a abraçaram. Tanto isso é verdade que logo após o Decreto nº 5.832, de 21 de setembro de 1943, tinha o Território a sua primeira definição social, política e administrativa dos pioneiros do mencionado Território Federal do Guaporé. A prova disso é que, já em 1956, em homenagem ao inextinguível Bandeirante do Século XX, Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon e, em decorrência de sua progressiva evolução, recebeu o Território a denominação de Território Federal de Rondônia.

Pontificava, cada vez mais, esse ascensional progresso no conhecido, justificadamente, Eldorado do Brasil, progresso que se acentuava em todas as suas áreas e faixas, ensejando que, mediante o Decreto nº 55.295, de 29 de dezembro de 1964, de par com a primeira grande modificação que houve na estrutura organizacional do Território, surgisse o primeiro grande órgão de Ensino no Estado: Divisão de Ensino e Cultura - DEC.

Senhores Deputados:

Enquanto que progredia a Educação e a Cultura, o mesmo não acontecia com a mão-de-obra, o elemento humano, o abnegado professor, em grande parte sujeito apenas a horas-aula e, porque não dizer, trabalhando gratuitamente, sob o sagrado élan de bem servir ao Território e a sua comunidade, nos confines deste Brasil.

O Decreto-lei nº 411, de 08/01/69, modificou, na melhor hora possível, a estrutura básica do ex-Território. Com ele foram criadas seis Secretarias, entre elas a de Educação, Saúde e Serviços Sociais. Um pouco mais tarde, em 1973, esta Secretaria foi desmembrada em três outras, entre elas a Secretaria de Educação e Cultura - SEC.



A Lei nº 6.669, de 04/07/79, ratificava essa Secretaria e oportunizava algumas vantagens para a classe dos professores, haja vista que, por aqueles tempos, o Ministério do Interior - MINTER, através do Projeto de Modernização Administrativa, apontava deficiências e dificuldades na área educacional e estabelecia algumas diretrizes visando a descentralizar o ensino e definir funções educacionais.

Convém frisar, por oportuno, que, antes, em 1975, o Governo do Território, assessorado pela SUDECO e pela Consultoria Educacional - PROJERD, realizou amplo trabalho de reestruturação do setor educacional. Desse modo, surgiram as Agências Regionais de Educação - AGRECs, em Porto Velho, Ji-Paraná e Guajará Mirim. Foi, realmente, uma radical modificação político-administrativa que se verificou na educação do ex-Território. Se bem que, de maneira um pouco convincente, já havia os chamados professores contratados sem prejuízo dos seus colegas horas-aula. O Plano de Classificação de Cargos e Empregos, acontecido em 1978, não proporcionou ao respeitado professor, qualificado ou não, os direitos e vantagens que eram do seu inteiro merecimento.

O professor lutou, mas não desesperou.

Sempre pugnou pacificamente pelos seus direitos, pelo seu merecimento, de maneira, a mais louvável, cumprindo fielmente o seu dever, num exemplar sacerdócio, digno dos maiores incômios e respeito.

Senhores Deputadôs:

À luz de todas essas irrefutáveis explicações e considerações, dúvidas não podem padecer de que é, realmente, justo e eloqüente esse merecido prêmio ao professor de Rondônia e para o que, não tem dúvidas este Governo de que contará com o apoio honroso de Vossas Excelências.

Há que assinalar um importante fato ocorrido ainda em 1981, qual seja: a Municipalização do Ensino com a criação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura - SEMECs, órgãos executores do sistema educacional, cabendo à atual SEDUC a coordenação e normatização do mesmo ensino.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

.4

Algumas conquistas, se bem que não de grande monta, conseguiu o professor com o advento do Decreto-lei nº 101, de 31/12/81, que "Dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e dá outras providências". Esse Decreto-lei, como é óbvio, é uma decorrência da Lei Complementar nº 41, de 22/12/81 que "Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências".

Uma vez criado e estruturado, política e administrativamente, o novel e pujante Estado de Rondônia, convém mencionar que os seus reflexos foram ao encontro da Cultura e da Educação no Estado, através do Decreto nº 11, de 31/12/81, que "Estabelece a competência e aprova a estrutura da Secretaria de Estado da Educação", e, do Decreto nº 16, da mesma data, que "Estabelece a competência e aprova a estrutura da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo".

Esse desmembramento contribuiu poderosamente para maior amplitude das atividades das duas Secretarias.

Se verdade é que o Quadro de Professores do Estado de Rondônia é hoje integrado por grande número de qualificados e o ensino progrediu de par com a cultura que se opera em todo o seu universo, verdade também é que esses professores, desestimulados pela falta de um salário condizente com o seu merecimento, mesmo assim, cumprem fiel e exemplarmente os seus deveres como lídimos artífices da Cultura e do Ensino, como o elemento modelar da formação moral, social e cultural de gerações.

Daí, Senhores Deputados, as razões básicas e fundamentais do encaminhamento do presente Projeto de lei a Vossas Excelências, convicto de que o mesmo merecerá desse augusto Poder Legislativo o imprescindível apoio e aprovação, num testemunho solene e indelével de reconhecimento ao que muito merecem os nobres e honrados professores de Rondônia.

#### ELEMENTOS BÁSICOS DO ESTATUTO

Senhores Deputados:

Antes de considerações resumidas, porém suscintas, do que se contém no Projeto do Estatuto em apreço,



mister se faz acentuar que, se, de um lado, são evidenciados os direitos, as vantagens e as concessões devidos ao professor, de outro, pede este Governo a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que também nele foram inseridos, devidamente, os deveres e responsabilidades a que a classe está sujeita, disciplinando, portanto, a situação jurídica dos servidores público do Grupo Ocupacional do Magistério Público de Rondônia, envolvendo, também, as peculiaridades afetas ao desempenho de tão complexa, porém nobre e edificante atividade dos nossos respeitáveis professores.

No primeiro caso, direitos, vantagens e concessões, pode-se destacar o seguinte:

1 . os professores e os especialistas em educação terão estabilidade na sua categoria ocupacional;

2 . terão segurança e tranqüilidade no desempenho da sua importante missão;

3 . haverá a sua merecida valorização mesmo condicionada a sua atuação direta no processo de ensino-aprendizagem e ratificará a gratificação de incentivo ao Magistério, não permitindo que a mesma seja concedida àqueles que se achem fora da área específica da educação, isto é, à disposição de outros órgãos, inclusive, das Secretarias;

4 . estabelecerá normas para a escolha de Delegado de Ensino, Diretores de Divisão e Diretores de Escolas, em benefício da democratização do ensino;

5 . abrirá novos horizontes para o ingresso dos legítimos professores no Quadro do Magistério, exclusivamente através de concurso;

6 . estabelecerá critérios de promoção de par com indispensáveis incentivos para que o professor procure aperfeiçoar-se e especializar-se, promovendo a boa qualidade do ensino;

7 . assegurará a limitação da carga horária em sala de aula, definindo o número máximo de alunos em cada uma delas;

8 . assegurará a carreira do Magistério;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

.6

9. definirá o Plano de Classificação devido ao professor, em particular o seu Quadro próprio, previsto na Lei Complementar nº 1, de 14/11/84 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia) e da própria Constituição do Estado de Rondônia, no seu artigo 214;

10. normatizará, como foi acentuado, os concursos para o ingresso no Magistério;

11. as nomeações, a posse, o exercício, o estágio probatório, a progressão funcional, serão bem definidos e regulados, do mesmo modo que a reintegração, o aproveitamento, a reversão, a substituição e readaptação, legítimos direitos do professor como servidor público;

12. outros irreversíveis direitos, vantagens e concessões estão igualmente capitulados no Estatuto, principalmente no que diz respeito à estabilidade, às licenças, às férias, ao direito de petição, à disponibilidade e a tantos outros previstos e assegurados em lei.

No segundo caso, os deveres, as proibições e as responsabilidades têm igual definição e alguns deles merecem especial menção:

1. a habilitação e o aperfeiçoamento funcional, o que impedirá, como é óbvio, as disparidades e os justos reclamos ora existentes;

2. fiel cumprimento das cargas horárias, o que implica no sagrado dever da pontualidade e da assiduidade, além de outros igualmente indispensáveis;

3. definirá e imporá os deveres e responsabilidades dos Diretores de Divisão e de Escolas e, de igual modo, dos Delegados de Ensino.

Como vêem, nobres Senhores Deputados, trata-se de um Estatuto harmônico com o dos servidores do Estado e com a própria Constituição do Estado em toda sua plenitude e limitações.

Capítulo especial generaliza e particulariza os deveres do professor do Estado, as proibições, a ação disciplinar, as penalidades.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GOVERNADORIA

.7

As normas essenciais da Administração e do Conselho do Magistério não foram esquecidas.

Trata-se, Senhores Deputados, de um Projeto de lei que visa à aprovação de um Estatuto que vai ao encontro dos justificados anseios de uma classe que merece todo o apoio e respeito deste Executivo, com o que, certamente, anuirão Vossas Excelências, que, na sua apreciação e deliberação poderão ainda mais enriquecê-lo.

Portanto, eminentes Senhores Deputados à luz de todos estes esclarecimentos e circunstanciadas justificações, sentir-se-á muito honrado este Governo com a aprovação do exponencial e expressivo documento que acompanha a presente Mensagem do que, convenhamos, certo fica este mesmo Governo, com base na esclarecida faculdade de entendimento de todos os que compõem essa egrégia Assembléia Legislativa.

Diante do alto significado e da oportunidade do presente Projeto de Lei Complementar, solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências no sentido de que a mencionada aprovação se efetue nos termos do artigo 45, da Constituição do Estado de Rondônia.

Valho-me do ensejo para reafirmar as Vossas Excelências os mais sinceros protestos de estima e especial consideração.

  
~~ÂNGELO ANGELIN~~  
Governador



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o ESTATUTO DO MAGISTÉ  
RIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono  
a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Campo de Aplicação e Das Definições

Art. 1º - O presente Estatuto, organiza o Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus, estrutura as respectivas séries de classes nos termos da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério vinculado a administração do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional do Magistério é composto de ocupantes das categorias funcionais de Professores de Ensino de 1º e 2º Graus e Especialistas de Educação, que nos complexos escolares ou unidade escolares e demais órgãos de educação, ministra aulas, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática.

§ 1º - Por Professor, entende-se genericamente, todo aquele, legalmente habilitado.

§ 2º - Por Especialista de Educação, entende-se aquele, legalmente habilitado.

Art. 3º - Do pessoal do Magistério fazem parte

as seguintes categorias:

- a - pessoal docente;
- b - pessoal especialista.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o membro do Magistério devidamente habilitado, de acordo com a Lei Federal nº 5.692, de 11/08/71.

§ 2º - Considera-se como Especialista de Educação o Pedagogo habilitado, de acordo com a legislação vigente, especialista em currículo e outros legalmente habilitados, de acordo com a Lei Federal nº 5.692, de 11/08/71.

§ 3º - A competência do pessoal do Magistério de corre em cada grau de ensino, das disposições próprias das Lei Federal, Estadual e Regime Escolar.

## TÍTULO II

### Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Específicos

#### CAPÍTULO I

##### Do Valor do Magistério

Art. 4º - São características fundamentais da valorização do Magistério:

§ 1º - Valorizar as atividades docentes e afins, considerando-se que as mesmas são fatores primordiais de transformação social;

§ 2º - interessar-se pela atualização profissional;

§ 3º - Aplicar preceitos da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

§ 4º - Valorizar o educando e a profissão do Magistério.

## CAPÍTULO II

.3

### Dos Preceitos Éticos Específicos

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, em observância aos seguintes preceitos:

I - ter compromisso com a verdade, com responsabilidade, como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - ser absolutamente imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - ser discreto nas atividades, nas expressões oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

## TÍTULO III

### Do Pessoal do Magistério

## CAPÍTULO I

### Da Carreira do Magistério

Art. 6º - A Carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos

ideais e dos fins da Educação Brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se satisf<sup>ei</sup>tas as normas legais, e as disposições deste Estatuto ou dele decorrentes.

## CAPÍTULO II

### Do Plano de Classificação

Art. 7º - Os cargos do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto sempre mediante conc<sup>ur</sup>so público de provas e títulos.

Art. 8º - Os cargos do Magistério integram s<sup>é</sup>rie de classes ou classes singulares.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei Complementar:

I - Cargo = é o conjunto de atribuições e respon<sup>s</sup>sabilidades atribuídas ao Professor e Especialista de Educação;

II - Classe = é o agrupamento de cargos de igual denominação, com igual habilitação e mesmo grau de respon<sup>s</sup>sabilidade;

III - Série de Classe = é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostas hierarquicamen<sup>te</sup>, constituindo a linha vertical de promoção do funcionário;

IV - Referência = é o símbolo indicativo do nível de vencimentos ou salários fixados para o cargo.

Art. 10 - A Carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

- I - Professor;
- II - Especialista de Educação.

§ 1º - Categoria Funcional = é o conjunto de atividades elencadas nos itens I e II retro mencionados.

§ 2º - Cada categoria funcional compreende cinco níveis de atuação, nos quais o Professor e Especialista de Educação exercem suas atividades a saber:

Classe A - área de atuação de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau;

Classe B - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau;

Classe C - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau e 1ª a 3ª séries do ensino de 2º grau; e

Classe D - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1º grau e 1ª a 3ª séries do ensino de 2º grau;

Classe E - área de atuação de 1ª a 8ª séries do ensino de 1ª a 3ª séries do ensino de 2º grau.

Art. 11 - O ingresso nas classes A a C das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus e Especialistas de Educação, dar-se-à mediante concurso público e seguindo-se os critérios abaixo especificados:

I - para ingresso na classe A é exigida a comprovação de escolaridade de 2º grau, com formação especializada para o magistério ou habilitação legal e equivalente, através de diploma devidamente registrado;

II - para o ingresso na classe B é exigido a comprovação de escolaridade de 3º grau, a nível de licenciatura

curta específica ou habilitação legal equivalente, na área do docente ou especializada de educação, através da Carteira de habilitação para o magistério expedida pelo MEC;

III - para o ingresso na Classe C é exigida a comprovação de escolaridade de 3º grau de licenciatura plena específica ou habilitação legal equivalente, na área docente ou de especialista de educação, através da carteira de habilitação para o magistério expedida pelo MEC.

Parágrafo Único - Não há ingresso nas classes D e E, das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus e Especialista de Educação reservando-se todos os seus níveis para promoções.

#### SEÇÃO I

##### Dos Vencimentos

Art. 12 - O vencimento dos ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério obedecerá aos valores constantes da tabela própria.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação, quando nomeado perceberá o vencimento da classe e nível correspondente.

§ 2º - A promoção não interrompe a contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de quinquênio.

#### SEÇÃO II

##### Do Quadro do Magistério

Art. 13 - O Quadro do Magistério compõe-se de série de classe codificadas nesta Lei Complementar, na conformidade das disposições previstas na Lei Complementar nº 02/84.

Parágrafo Único - O número de vagas das séries de classe do Magistério será fixado, considerando-se o regime de trabalho, as características e as necessidades do sistema estadual de ensino.

Art. 14 - As Categorias Funcionais integrantes do Grupo Ocupacional, os cargos do Quadro do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob jornada de trabalho deste Estatuto, organizadas segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

CAPÍTULO III  
Da Unidade Escolar

SEÇÃO I

Do Diretor e Vice-Diretor da Unidade Escolar

Art. 15 - A designação do Diretor e Vice-Diretor de cada unidade escolar será de competência do Secretário Municipal de Educação ou de quem couber no Estatuto Municipal de Educação respeitando e homologando o resultado da eleição da chapa eleita por sufrágio direto e secreto, a critério do regimento do estabelecimento.

Parágrafo Único - Só poderão ser candidatos nesta eleição os Professores ou Especialistas de Educação atuando na unidade escolar, no prazo mínimo de dois (02) anos.

Art. 16 - O período de exercício do diretor e Vice-Diretor de cada unidade escolar será no máximo de dois (02) anos, sempre submetidos à avaliação anual pelo Conselho de Magistério.

Parágrafo Único - Sempre que a avaliação for satisfatória os mesmos poderão recandidatar-se para um novo mandato.

TÍTULO IV  
Do Provedimento e Vacância dos Cargos do Magistério

CAPÍTULO I  
Das Disposições gerais

Art. 17 - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ 1º - Só pode ser provido em cargos de magistério, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e a máxima de 50 (cinquenta) anos, completado até a data da inscrição do concurso;
- III - haver cumprido as obrigações e encargos militares fixados em Lei,
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do Estado e de capacidade física e psíquica para o trabalho;
- VI - possuir habilitação para o exercício do cargo;
- VII - haver se classificado no concurso realizado para tal fim, em vigência.

§ 2º - Não fica sujeito ao limite de idade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

- I - ao ocupante do cargo público que não incorra na acumulação de cargos legalmente proibido;

II - quem esteja exercendo atividade no Magistério oficial do Estado desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo da idade fixada no inciso II do parágrafo 1º deste artigo.

## CAPÍTULO II Dos Concursos

Art. 18 - Cabe ao órgão competente do Poder Executivo nomear os elementos que integrarão a Comissão de Concurso do Magistério, do qual farão parte, representantes indicados pelas entidades de classe do Grupo Magistério e a qual cabe rá:

- a - publicação do quadro real das necessidades e xistentes;
- b - participar da coordenação e realização , dos concursos.

## CAPÍTULO III Das Nomeações

Art. 19 - As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de classificação no concurso e será feita para a res pectiva classe, da série de classe na referência inicial, cor respondente ao seu nível de atuação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapaci dade física parcial que de acordo com a lei, não impeçam o exer cio do cargo.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágra fo anterior, a nomeação depende da prévia verificação, pelo ór

gão competente, da inexistência de acumulação proibitiva.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Posse

Art. 20 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função do Grupo Ocupacional do Magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de acesso, reintegração e progressão funcional.

Art. 21 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um termo, em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do termo, que ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.

Art. 22 - Poderá haver posse por procuração com missão do Governo ou ainda, em casos especiais, a juízo de autoridade competente.

Art. 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 - A posse verifica-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, torna-se-à sem efeito a nomeaçãc.

CAPÍTULO V  
Do Exercício

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício obedecerão ao disposto nos artigos 29 (vinte e nove) a 39 (trinta e nove) do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia.

CAPÍTULO VI  
Do Estágio Probatório

Art. 26 - Estágio Probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do Professor ou Especialista de Educação no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado

ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pesoal  
mente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se  
lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documen  
tos e apresentação de defesa escrita.

§ 4º - O término do prazo do estágio probatório  
sem exoneração do funcionário importa em declaração automática  
de sua estabilidade no serviço público.

## CAPÍTULO VII Da Progressão Funcional

Art. 27 - A Progressão Funcional é o ato pelo  
qual o funcionário muda da referência em que se encontra para  
a imediatamente superior, da categoria funcional que pertence.

Parágrafo Único - Não haverá progressão funcio  
nal de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório

Art. 28 - A progressão funcional vertical proces  
sar-se-á segundo a habilitação e qualificação profissional por  
títulos.

Art. 29 - A progressão funcional horizontal pro  
cessar-se-á dentro da mesma classe funcional, incorrendo preci  
samente, na promoçãc de referência funcional segundo os crité  
rios de merecimento, conforme avaliação anual.

§ 1º - O merecimento a que se refere o presente  
artigo compreende: idoneidade, pontualidade, urbanidade, dina  
mismo, disciplina e eficiência.

§ 2º - O tempo de serviço é computado exclusiv  
amente para fins de concessãc de quiçênios, aposentadoria e  
outras vantagens previstas neste artigo.

Art. 30 - A avaliação funcional dos funcionários que compõem o Grupo Magistério será processada na forma do respectivo regulamento, que será elaborado pelo Conselho de Magistério, observando o disposto neste Estatuto.

Art. 31 - O Professor ou Especialista de Educação será avaliado anualmente através de critérios estabelecidos pelo Conselho de Magistério, a serem aplicados pelo Conselho de Professores nas unidades escolares e Conselho Representativo do Órgão Administrativo do qual faz parte o funcionário, cujo resultado obedecerá a seguinte ordem:

- a - sempre que o resultado da avaliação for MB, progredirá imediatamente;
- b - sempre que o resultado da avaliação for B, avaliação esta, repetida duas vezes consecutivas, dará o direito de progressão para referência seguinte, após a segunda avaliação;
- c - o Professor ou Especialista de Educação que obtiver o resultado "regular" em duas avaliações e em uma avaliação o resultado B passará a referência seguinte da classe a que pertence.

Parágrafo Único - Caberá recurso, do conceito de avaliação, ao Conselho do Magistério e em instância superior, ao Secretário Estadual de Educação.

Art. 32 - Os critérios de avaliação seguirão os seguintes conceitos e respectivos valores:

- a - R (regular) com a pontuação de cinco (5,0) a seis e meio (6,5);
- b - B (bom) entre seis vírgula seis (6,6) à oito e meio (8,5);
- c - MB (muito bom) entre oito vírgula seis (8,6) à dez (10).

CAPÍTULO VII  
Da Reintegração

Art. 33 - Reintegração é o reingresso de funcionário do Grupo Magistério, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, transitada em julgado, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 34 - Da decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recursos hierárquico em revisão do processo obedece aos trâmites vigentes.

Art. 35 - A reintegração será feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava, salvo se extinto ou ocupado.

§ 1º - Se extinto ou ocupado o cargo, a reintegração se fará em outro cargo da mesma classe.

§ 2º - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento e equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível o previsto no parágrafo anterior, ficará reintegrado em disponibilidade, até o seu obrigatório aproveitamento.

§ - 4º Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 36 - Transitada em julgado a sentença, se rã expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 37 - O funcionário reintegrado será sub metido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO IX  
Do Aproveitamento

Art. 38 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 39 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível como o do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Se o aproveitamento se der em cargo de referência inferior, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 40 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para o cálculo do tempo desta, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 41 - Na ocorrência da vaga no Quadro de Pessoal do Estado, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público estadual.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO X  
Da Reversão

Art. 43 - Reversão é o reingresso no serviço público no Grupo Magistério, do Professor ou Especialista de Educação, aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 44 - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, em cargo de idêntica denominação àquele do ocupado por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação, atendida a habilitação profissional.

Art. 45 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I - tenha no máximo 60 (sesenta) anos de idade;
- II - Não conte tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o período de inatividade de computado em conjunto;
- III - seja apto em inspeção de saúde.

Parágrafo Único - A reversão a pedido será feita à critério da administração, e dependerá de existência de cargo vago.

CAPÍTULO XI  
Da Substituição

Art. 46 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 47 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente e independerá de posse.

§ 1º - A substituição que depender de ato da administração será sempre remunerada.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 3º - O Substituído, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 4º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar, acrescido de gratificação equivalente a vinte por cento (20%) do valor do cargo em comissão.

## CAPÍTULO XII

### Da Readaptação

Art. 48 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do professor e dependerá sempre de exame médico.

## CAPÍTULO XIII

### Da Vacância

Art. 49 - A vacância de cargos públicos do quadro do Magistério, decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - transferência;
- VI - readaptação;

- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento;
- IX - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 50 - Exoneração é o rompimento de relação jurídica que une o funcionário, do Magistério, ao Estado, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no diário oficial.

§ 1º - Dar-se-à a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-offício":
  - a) quando se trata de cargo em comissão ou função de confiança;
  - b) quando não entrar em exercício no prazo legal;
  - c) quando não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

§ 2º - O funcionário do Magistério, que estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar não poderá ser exonerado a pedido.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de progressão e ascensão funcionais, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso IX do artigo 49.

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consi

deradas abertas, na mesma data, todas que decorrerem de seu preenchimento.

Art. 52 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Lei Complementar.

#### CAPÍTULO XIV

##### Da Remoção

Art. 53 - A remoção se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", e só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição da mesma Secretaria de Estado;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 54 - Os critérios de remoção deverão ser feitos em período pré-determinado pela Secretaria de Estado da Educação, após publicação, em edital da relação de vagas.

Parágrafo Único - Quando o número de pedido for superior ao número de vagas adotar-se-à as seguintes prioridades:

- a) o Professor ou Especialista de Educação, cujo cônjuge tenha transferido residência para outra localidade, ou nela resida à época de casamento;
- b) O Professor ou Especialista de Educação que, mediante laudo de Junta Médica Oficial, provar que, por motivos de doença esteja impossibilitados de permanecer na localidade em cujo quadro estiver lotado.
- c) O Professor ou Especialista de Educação que estiver com cônjuge, filhos ou pais em tratamento

mento de saúde prolongado e só possa ser feito na localidade onde requer remoção;

d) o Professor ou Especialista de Educação que tiver mais tempo de efetivo exercício no Magistério.

## TÍTULO V

### Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

#### CAPÍTULO I

##### Do Tempo de Serviço

Art. 55 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados, como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até oito (08) dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente, e irmão até oito (08) dias;
- IV - trânsito;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - exercício de cargo ou função do Governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - exercício de cargo ou função do Governo ou administração por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, ou exercício de mandato em entidade de classe e órgãos colegiados.
- IX - missão ou estudo no exterior ou no território nacional mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;
- X - licença especial;

- XI - licença para tratamento de saúde, até noventa (90) dias;
- XII - licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XIII - licença à gestante;
- XIV - licença à servidora que comprovadamente adotar judicialmente criança até um (01) ano de idade;
- XV - licença para tratamento de pessoa da família, cônjuge, descendente, ascendente, até noventa (90) dias num quinquênio;
- XVI - licença compulsória.

## CAPÍTULO II

### Da Estabilidade

Art. 56 - É assegurada a estabilidade somente ao Professor ou Especialista de Educação que, nomeado por concurso público, contar mais de dois (02) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A estabilidade de que trata este artigo diz respeito ao cargo e não a função.

Art. 57 - O Professor ou Especialista de Educação estável poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

## CAPÍTULO III

### Das Férias

Art. 58 - O Professor ou Especialista de Educação gozará de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, devidamente justificada e pelo máximo de dois (02) anos.

Art. 59 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas vantagens, como se estivesse em exercí-cio efetivo.

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista de Educação atuante em unidade escolar, será liberado da frequência no recesso escolar, satisfeitas as exigências pedagógicas, obedecendo o calendário escolar.

#### CAPÍTULO IV Das Licenças e Concessões

Art. 60 - Conceder-se-à licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para o trato de interesses particulares;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII - em caráter especial;
- VIII - para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- IX - para o serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único - O funcionário licenciado na forma dos incisos IV e IX, deste artigo, deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 61 - A licença dependente de inspeção mé

dica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 62 - A licença concedida, dentro de sesenta (60) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito (08) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período do comparecimento entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 63 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do funcionário.

Art. 64 - É competente para conceder as licenças:

I - a Secretaria de Estado, que poderá delegar esta competência aos dirigentes dos órgãos onde os funcionários estiverem lotados.

II - o diretor do Órgão Central de Pessoal do Estado.

Art. 65 - Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício da função inerente a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções das que lhe cabem, na forma da legislação vigente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 66 - O funcionário que se encontrar fora do Estado, deve para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial no

lugar que se encontrar, indicando ainda o endereço onde poderá ser encontrado.

#### SEÇÃO I

##### Licença para Tratamento de Saúde

Art. 67 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Para concessão de licença prevista neste artigo é indispensável a inspeção médica, que será realizada, quando necessário, no local onde encontrar o funcionário.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de sete (07) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º - Findo o prazo de licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 68 - A inspeção será realizada por junta médica estadual.

Parágrafo Único - No caso de licença até noventa (90) dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica estadual.

Art. 69 - Nas localidades em que não houver junta médica a inspeção poderá ser feita por médico oficial e, na falta deste, excepcionalmente, poderá ser feita por médico particular, desde que posteriormente homologada pela junta médica.

Parágrafo Único - Quando não for homologado o

laudo, o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo considerado como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 70 - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Estado, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial do lugar.

Art. 71 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 72 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - A junta Médica referida neste artigo deve ser a do Estado, sendo que sua composição terá, no mínimo três (03) membros.

Art. 73 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições, doença profissional ou moléstia constante da letra C, do inciso I, do artigo 154 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Rondônia, o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerente ao serviço e fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito (08) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 74 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão, sem prejuízo de ação penal que couber.

Art. 75 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 76 - Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausências.

Art. 77 - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 78 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

## SEÇÃO II

### Licença Compulsória

Art. 79 - O funcionário, ao qual se possa at

buir a condição de fonte de infecção de doença transmissível , poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Art. 80 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 67, considerando-se incluído no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 81 - Quanto não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os fins legais, o período de licença compulsória.

Art. 82 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 131, antes do prazo estabelecido , quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

### SEÇÃO III

#### Licença para Repouso à Gestante

Art. 83 - À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro (04) meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º - O Professor ou Especialista em Educação, cuja esposa pertença ou não a este quadro, terá o direito a quinze dias para acompanhá-la e ao filho recém-nascido.

§ 3º - A lactante terá direito a dois períodos, de 15 minutos cada para amamentar seu filho.

§ 4º - Em caso de aborto a licença ficará a critério médico.

§ 5º - Em caso de adoção de criança de até um ano de idade a mãe adotiva terá direito a um período de licença de 60 (sessenta) dias para adaptação, em caso de nova adoção, o lapso de tempo, no mínimo será de 2 (dois) anos.

#### SEÇÃO IV

##### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 - O funcionário terá direito a licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, ao colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e do cônjuge, qual não esteja legalmente separado e do companheiro ou companheira com pelo menos 05 (cinco) anos de vida em comum, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º - nos casos de doenças do pai, mãe, filho ou cônjuge do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - a doença será comprovada em inspeção médica realizada em obediência neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 3º - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis (06) meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis (06) meses até doze (12) meses;

II - de dois terços quando exceder de (12) meses até dezoito (18) meses;

III - sem vencimento, do décimo nono (19º) mês até o vigésimo quarto (24º) mês, limite de licença.

#### SEÇÃO V

#### LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 85 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório ou aos outros encargos de segurança Nacional, será concedida licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação ou convocação para encargo de segurança nacional.

§ 2º - Quando se tratar de encargo de segurança nacional, não remunerado, o funcionário perceberá integralmente seu vencimento ou remuneração.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder - se-à prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício e, se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 86 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedido licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos nos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á direito de opção.

#### SEÇÃO VI

#### LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois (02) anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois (02) anos de término da anterior.

Art. 88 - Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 89 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 90 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computa como falta ao serviço.

§ 2º - Ao funcionário exercente de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

§ 3º - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 91 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal ou mandado servir de ofício fora do País, ou em outro ponto do território nacional ou do Estado.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do cônjuge.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada dois (02) anos, a partir da concessão.

§ 3º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

§ 4º - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com pelo menos 05 (cinco) anos de vida em comum comprovadamente.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 92 - Ao funcionário estável que, durante o período de cinco (05) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (03) meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens, sendo-lhe assegurado a contagem em dobro, para os efeitos legais desde que não gozada.

Art. 93 - O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Art. 94 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Único - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença quando não iniciada em trinta (30) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 95 - Para os fins previstos no artigo não são considerados como afastamento do exercício:

- I - férias e trânsito;
- II - casamento, até oito (08) dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira com pelo menos 05 (cinco) anos de vida em comum, filho, pai, mãe, irmão, até oito (08) dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis (06) meses por quinquênio;
- VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VIII - licença para repouso à gestante;
- IX - licença por motivo de doença em família, até três (03) meses por quinquênio;
- X - moléstia devidamente comprovada, até doze (12) dias por ano;
- XI - missão de estudo no País ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- XIII - licença para adaptação com o filho adotivo.

Parágrafo Único - Não se concederá licença ao funcionário que, no respectivo quinquênio houver faltado ao serviço injustificadamente ou cometido falta disciplinar.

Art. 96 - Não poderão gozar licença especial, simultaneamente o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo de licença o que requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial simultaneamente, funcionários em número superior a sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis, somente um deles poderá entrar em gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

#### SEÇÃO IX

#### DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 97 - Será concedida licença ao funcionário matriculado em cursos de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exerce suas funções.

Parágrafo Único - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 2º - A licença referida no "caput" deste artigo, só será concedida se o curso de aperfeiçoamento ou especialização pretendido for compatível com a formação e as funções exercidas pelo funcionário, e do interesse do Governo do Estado.

Art. 98 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor ou Especialista de Educação de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será considerada:

- I - para frequência a cursos de formação, a perfeiçoamento ou especialização compatível com a formação e as funções exercidas pelo funcionário e de interesse do Governo do Estado;
- II - para participação em congresso, simpósios ou outras promoções similares, no país ou no exterior, desde que sejam referentes ao campo de atuação do interessado.

Art. 99 - Para concessão da licença de que trata o artigo anterior terão preferência os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II - exercício em escolas de difícil acesso ou provimento;

III - que tenha dois (02) anos ou mais de efetivo exercício de Magistério, dentro do Estado.

#### CAPÍTULO V

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 100 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 101 - O requerimento ou a representação será dirigida à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único - Os direitos pertinentes ao artigo anterior reger-se-ão de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia nos artigos 225 a 231.

#### CAPÍTULO VI

#### DA DISPONIBILIDADE

Art. 102 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Professor ou Especialista de Educação ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

§ 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão, com direito a opção.

§ 3º - Enquanto não vagar nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 4º - O Professor ou Especialista de Educação colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, nos casos previstos em lei.

Art. 103 - O período relativo à disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposantadoria e gratificação adicional.

#### CAPÍTULO VII DA CONSIGNAÇÃO.

Art. 104 - É permitida a consignação em folha de pagamento a entidades beneficentes ou de direito público podemdo servir de garantia de:

I - juros e amortização de empréstimos ou financiamento imobiliários;

II - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades beneficentes ou de previdência social.

Parágrafo Único - Uma vez autorizado pelo Professor ou Especialista de Educação, cabe ao Estado o dever de repassar a contribuição ao consignatário.

Art. 105 - Além de consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Estadual ou Nacional;

II - contribuições para montepio ou pensão desde que de instituições oficiais;

III - prêmio de seguro de vida;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 106 - Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem a prévia autorização de funcionário e averbação na ficha financeira individual.

Parágrafo Único - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês, subsequente ao desconto.

Art. 107 - A soma das consignações não deverá exceder a quarenta (40%) por cento do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até sessenta por cento (60%), para prestação alimentícia, aquisição de imóvel destinado a moradia própria e reposição ou indenização à Fazenda Estadual.

CAPÍTULO VIII  
Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I

Art. 108 - Vencimento e a retribuição paga ao Professor ou Especialista de Educação de efeito exercício do Cargo, correspondente ao valor da respectiva classe fixada sobre o vencimento.

§ 1º - O Professor que atuar em sala de aula terá somado ao seu vencimento mais vinte por cento (20%) de gratificação de incentivo ao magistério, percentagem calculada sobre o vencimento.

§ - 2º - Não farão jus as vantagens previstas no parágrafo anterior, o Professor que não atuar dentro das atividades acima especificadas, sempre respeitando a sua habilitação.

Art. 109 - Remuneração é retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 110 - O Professor ou Especialista de Educação que assumir cargo de direção na Delegacia de ensino, na Escola e na Secretaria de Estado da Educação receberá gratificação pertinente à função gratificação de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou Direção de Assistência intermediária

ria (DAI), sempre de acordo com a disponibilidade e as exigências legais.

Art. 111 - O reajuste dos vencimentos obedecerá sempre os percentuais assumidos pelo Poder Executivo.

Art. 112 - Perderá temporariamente o vencimento ou remuneração do cargo efetivo do Professor ou Especialista de Educação que:

- I - nomeado para o cargo em comissão, ressalvados os casos de opção;
- II - quando no exercício remunerado do mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ressalvado os casos de opção e o disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Estadual;
- III - quando designado para servir em autarquias, sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo quando esta designação for de interesse do Estado.

Art. 113 - Eventuais descontos no vencimento ou remuneração será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art.114 - Encontrando-se promovido, o Professor ou Especialista de Educação, à última referência da classe a que pertence através da progressão prevista em lei, fará jus a um acréscimo de quatro por cento (4%) de seu salário bruto, em seus proventos mensais.

Art.115 - A jornada de Trabalho do Professor regente de classe de pré-escolar e turmas de 1ª a 4ª séries do 1º grau, será de quarenta (40) horas semanais, vinte e quatro (24) horas das quais dedicada diretamente a docência e dezes seis (16) horas as atividades inerentes ao Magistério, de planejamento, avaliação e integração curricular.

Art.116 - A jornada de trabalho do Professor de 5ª a 8ª séries de 1º grau e do Ensino de 2º grau, poderá ser:

I - de vinte (20) horas semanais;

II - de quarenta (40) horas semanais.

§ 1º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá um turno diário completo;

§ 2º - O docente em regime de quarenta (40) horas semanais terá dois turnos diários completos;

§ 3º - O docente em regime de vinte (20) horas semanais terá uma jornada máxima de quinze (15) horas de do cência em sala de aula e cinco (05) horas reservadas ao planejamento e atividades extra-classe;

§ 4º - O docente em regime de quarenta (40) horas semanais terá uma jornada máxima de trinta (30) horas de do cência em sala de aula e dez (10) horas reservadas ao planeja mento e atividades extra-classe;

§ 5º - Os Especialistas de Educação, no exercí cio de suas funções, cumprirão uma carga horária de quarenta (40) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários com pletos e ou em um turno ininterrupto de seis (06) horas diã rias.

§ 6º - O Professor poderá ter no máximo dois car gosde (20) horas ou um de (40) horas.

§ 7º - O Especialista em Educação poderá ter no máximo 1 cargo de Especialista e 1 de Professor de (20) horas.

Art. 117 - As atividades do docente em exercício nas escolas da zona rural, serão de dedicação exclusiva ao ensino-aprendizagem, não lhes sendo atribuídas as obrigações de preparar merenda escolar e atividades correlatas.

Art. 118 - Atividades extra-classe são referen tes à preparação de aula, organização, fiscalização de provas e trabalhos, orientação e recuperação de alunos, participação em reuniões relativas às atividades educacionais e de ensino atribuído ao professor.

Parágrafo Único - O professor poderá ser aprovei tado no ensino de outras matérias, até o limite de três (03), desde que devidamente habilitado com o competente registro profissional.

Art. 119 - O Professor ficará sujeito à reposição de aulas não ministradas e previstas em calendário.

CAPÍTULO IX  
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 120 -- Além do vencimento do cargo efetivo de Professor ou Especialista de Educação, do cargo em comissão ou da função gratificada, poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificações;
- II - Diárias;
- III - Ajuda de Custo;
- IV - Salário família;
- V - Auxílio Doença;
- VI - Auxílio funeral;
- VII - Bonificação natalina.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.

Art. 121 - O Professor ou Especialista de Educação não fará jus a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, exceção feita ao adicional por tempo de serviço e salário-família.

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 122 - Conceder-se-à gratificações:

- I - De função;
- II - Pela participação em órgão de de liberação coletiva;
- III - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- IV - Adicional de um décimo (1/10) do cargo comissionado ou função de confiança;
- V - Adicional por tempo de serviço;
- VI - De nível superior;
- VII - De magistério por estudos adicio nais;
- VIII - De dedicação exclusiva ao Magis tério;

- IX - De incentivo ao Magistério;
- X - Especial de incentivo ao Magistério;
- XI - Pela prestação de serviço extraordinário;
- XII - De interiorização;
- XIII - De insalubridade;

Parágrafo Único - As gratificações constantes deste artigo são as definidas no Plano de Classificação de Cargos e Empregos conforme estabelecido nos artigos 109 a 123 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

### SEÇÃO III

#### DAS DIÁRIAS

Art. 123 - Ao Professor ou Especialista de Educação que se deslocar de sua sede em objeto de missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação de despesas de alimentação e pouxada.

§ 1º - As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

§ 2º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito ou quando o seu deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou serviço.

§ 3º - Entende-se por sede, para o efeito desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tiver exercício.

§ 4º - Não se aplica o disposto deste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país.

Art. 124 - Além das diárias o funcionário fará jus ao pagamento das despesas de transporte.

Parágrafo Único - As demais disposições fazem parte dos artigos 126 a 129 do Estatuto do Funcionário Público do Estado de Rondônia.

#### SEÇÃO IV

##### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 125 - Será concedido ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, em caráter permanente.

§ 1º - Destina-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagem e de nova instalação, relativas ao funcionário e será concedida em valor igual ao da remuneração percebida no mês em que ocorrer o deslocamento.

§ 2º - A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário ou se preferir, na nova sede.

Art.126 - O valor da ajuda de custo corresponderá ao dobro da respectiva remuneração, se o Professor ou Especialista de Educação tiver dois (02) dependentes e ao triplo da mesma remuneração se tiver três (03) dependentes ou mais.

Art.127 - O Professor ou Especialista de Educação obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta (30) dias, em objeto de serviço, perceberá a ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art.128 - O Professor ou Especialista de Educação restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - Quando, antes de terminar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir, se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art.129 - A ajuda de custo será devida igualmente ao Professor ou Especialista de Educação nomeado para exercer, na nova sede cargo em comissão ou designado para função gratificada.

Art. 130 - A concessão de ajuda de custo independerá de requerimento do funcionário, observadas as disposições desta seção.

#### SEÇÃO V

#### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 131 - Será concedido ao Professor ou Especialista de Educação ativo ou em disponibilidade salário-família:

- I - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou separado judicialmente;
- II - por filho menor de dezoito (18) anos;
- III - por filho inválido;
- IV - por filha solteira que não exerça função remunerada;
- V - por filho estudante menor de vinte e quatro (24) anos que frequentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;
- VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - O Professor, que por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família a ela correspondente.

§ 2º - É considerado filho para os fins deste artigo aquele que de qualquer condição, inclusive adotivo, o enteado, o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do Professor ou Especialista de Educação.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem Professores e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai. Se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e a mãe o padastro e a madastra, os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, pela autorização judicial.

§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, separada judicialmente ou viúva que viva há 05 (cinco) anos no mínimo, sob a dependência econômica do Professor solteiro, separado judicialmente, viúvo ou divorciado.

Art.132 - No caso de falecimento do Professor ou Especialista de Educação o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendendo os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 133 - As demais disposições desta seção fazem parte dos artigos 138 a 142 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado de Rondônia.

SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO DE DOENÇA

Art. 134 - Após cada período de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o Professor ou Especialista de Educação terá direito a um mês de vencimentos à título de auxílio doença, de acordo com as disposições prescritas nos artigos 143 a 146 do Estatuto Funcionários Civis do Estado de Rondônia.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 135 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um (01) mês de remuneração ou proventos.

§ 1º - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa que provar ter feito as despesas.

§ 2º - O pagamento do auxílio à pessoa que provar ter feito as despesas não poderá ultrapassar o valor das mesmas, ficando o saldo, se houver, à disposição da família do funcionário falecido.

Art. 136 - Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do Professor ou Especialista de Educação falecido.

Art. 137 - Será concedido transporte ou meios pa  
ra mudança à família do funcionário, quando este falecer fo  
ra do Estado, no desempenho do cargo ou a serviço do Governo.

#### SEÇÃO VIII

#### DA BONIFICAÇÃO NATALINA

Art. 138 - A bonificação natalina corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento ou remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, extensivo aos Professores inativos.

Parágrafo Único - A bonificação natalina será pa  
ga até o dia vinte (20) do mês de dezembro juntamente com o respectivo vencimento, remuneração ou proventos.

Art. 139 - Quando o Professor perceber além do vencimento, ou remuneração fixa, parte variável, a bonifica  
ção natalina corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética da parte variável paga até o mês de novembro.

§ 1º - No caso de acumulação prevista no artigo 95 da Constituição Estadual, será devida a bonificação natali  
na em ambos os cargos ou funções.

§ 2º - A bonificação natalina não será levada em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previden  
ciária.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 140 - O Professor ou Especialista de Educação será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos vinte cinco (25) anos, de ra o professor e a professora, de efetivo exercício do Magistério;
- III - voluntariamente, aos trinta (30) anos para o especialista de educação;
- IV - por invalidez comprovada; ou
- V - nos casos previstos em lei complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro (24) meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 2º - para concessão de aposentadoria por invalidez a inspeção será realizada pela Junta Médica do Governo e só ocorrerá não sendo possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - Atendendo à natureza do serviço, poderá ocorrer redução dos limites estabelecidos para a aposentadoria, na forma da legislação Federal competente.

§ 4º - No inciso I, o Professor ou Especialista de Educação é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

§ 5º - No caso dos incisos II e III o Professor ou Especialista de Educação aguardará em exercício ou legalmente afastado, a publicação do ato da aposentadoria.

§ 6º - As disposições previstas para os proventos, contagem de tempo de serviço, data de aposentadoria e os efeitos da mesma, são as previstas no Capítulo VI, artigos 154 e 159 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

## CAPÍTULO XI

### DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 141 - Os membros do Magistério terão associações de classe para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º - O Professor ou Especialista de Educação no exercício de cargos de diretoria de associações de classe do Magistério ou de associações de caráter científico cultural, estudos e pesquisas educacionais deverão ser colocados à disposição sem perda dos vencimentos do cargo efetivo;

§ 2º - Os Professores referente ao item um (01) es  
tarão assentos de assinatura de ponto.

Art. 142 - Será garantido a todos os membros da  
diretoria o direito de permanecer no município de origem até  
o término eletivo com todos direitos e vantagens da função an  
teriormente ocupada.

§ 1º - A disponibilidade não poderá ser interrom  
pida em período de mandato.

§ 2º - Todos os membros de diretoria deverão ser  
colocados à disposição sem perda de quaisquer vantagens con  
feridas ao cargo efetivo.

## CAPÍTULO XII Das Distinções e Louvores

Art. 143 - Ao Professor ou Especialista de Educa  
ção que tenha prestado serviço relevante a causa do ensino, da  
pesquisa, da classe de professores e da educação, conceder-se  
á título de Professor Emérito.

Parágrafo Único - A proposta da concessão da meda  
lha de Professor Emérito será observado em processo estabele-  
cido no regulamento.

Art. 144 - O Professor ou Especialista de Educa  
ção no exercício do cargo, que se destacar por trabalhos im  
portantes, quer sob o aspecto profissional, quer sob o aspecto  
humano e social, será distinguido por ato público de louvor.

Parágrafo Único - O título simboliza o reconhecimento  
da relevância dos serviços prestados e levará a denominação  
de Medalha de Professor Emérito, com característica e inscri  
ções alusivas.

TÍTULO VI  
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I  
Das Acumulações

Art. 145- O regime da acumulação de cargos obedecerá aos princípios estabelecidos nos artigos 232 a 237 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia.

Art. 146- A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.

§ 1º - Comprovada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exerce há mais tempo.

§ 2º - Comprovada a má fé, o funcionário restituirá o que houver percebido indevidamente, perderá os cargos e ficará inabilitado para o exercício do Magistério.

Art.147 - Sob qualquer hipótese não será permitido o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art.148 - O Professor ou Especialista de Educação não pode exercer mais de uma função gratificada, ou receber mais de uma vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.

Art. 149 - Nenhum Professor ou Especialista de Educação poderá exercer cargo em comissão ou outra função fora do âmbito Estadual, sem autorização prévia e expressa do Chefe Executivo.

CAPÍTULO II  
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I  
Dos Deveres

Art. 150 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar a lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - incumbir-se das atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

V - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo sistema estadual de ensino, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se em serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pelo uso racional do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XVIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XIX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

XX - considerar os princípios psíco-pedagógicos, à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilidade de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XXI - participar do conselho da escola, do processo

de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XXII - lealdade às constituições.

Parágrafo Único - Os integrantes do quadro do Magistério deverão assegurar ao educando o acesso as atividades escolares a despeito de qualquer carência material.

SEÇÃO II  
Das Proibições

Art. 151 - Ao integrante do quadro do Magistério é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, informação, parecer ou despachos das autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

III - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento do cargo ou função;

VI - coagir ou aliciar com objetivos de natureza político-partidária;

VII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ou de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

X - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - exercer comércio entre os companheiros de serviço dentro da repartição;

XII - empregar material do serviço público em serviço particular;

XIII - opor resistência injustificada ao andamento de processo;

XIV - lecionar em caráter particular, aulas remuneradas individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

XV - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

XVI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XVII - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

XVIII - promover direta ou indiretamente a paraliza

ção de serviços ou dela participar.

### CAPÍTULO III

#### Das Responsabilidades

Art. 152 - Aplicam-se no que couber ao pessoal do Magistério Estadual, as disposições do Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, artigos 243 e 248, relativas às responsabilidades.

### CAPÍTULO IV

#### Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 153 - É dever do Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 154 - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Estado poderá promover a organização:

I - do sistema de bolsas de estudo, no país ou no exterior;

II - de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplina;

III - de cursos de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, psicologia educacional, inspeção e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Estado.

Art. 155 - Serão observados quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o Professor ou Especialista de Educação tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - a concessão de bolsas de estudo e a autorização para a participação em cursos fora do Estado ou no exterior, com recursos do Estado, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - o Estado poderá conceder facilidade, inclusive financeira supletiva, ao Professor ou Especialista de Educação que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no Magistério, a juízo da Secretaria de Estado da Educação.

Art.156 - Sob proposta do Secretário de Estado da Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que, ao seu arbitrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de Professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnicocientíficas ou didáticas e similares.

Art.157 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestado de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso e bolsa de estudo, poderão influir como títulos nos concursos do magistério e nas promoções em que esteja interessado o portador.

#### CAPÍTULO V Das Penalidades

Art.158 - São penas disciplinares as previstas

nos artigos 249 a 263 da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984, que rege os Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia.

## TÍTULO V

### Da Ação Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Do Órgão de Ação Disciplinar

Art. 159 - O Conselho do Magistério é o Órgão de Ação Disciplinar do pessoal do Magistério, cumprindo-lhe em geral, zelar pela perfeita observância dos preceitos deste Estatuto, quer sob aspecto ético, quer sob aspecto funcional.

#### SEÇÃO I

##### Da Composição do Mandato

Art. 160 - O Conselho do Magistério é composto de 09 (nove) membros, todos Professores e Especialistas de Educação estáveis no serviço público, a saber:

I - dois indicados pelo Conselho Estadual de Educação;

II - quatro indicados pela Secretaria Estadual de Educação;

III - três indicados pelos órgãos de classe do Magistério.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, deverão ser indicados Professores e Especialistas de Educação do primeiro e segundos graus, mediante eleição.

Art. 161 - A Secretaria de Estado da Educação repassará de acordo com a disponibilidade, todos os meios necessários para o bom funcionamento do Conselho do Magistério, mediante a apresentação de Plano de trabalho e desenvolvimento do mesmo.

Art. 162 - O mandato do Conselho do Magistério, te  
rá duração de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Os mandatos serão de 02 (dois) a  
nos, garantido-se a renovação anual de um terço de seus mem-  
bros, na porporcionalidade.

## SEÇÃO II

### Da competência

Art. 163 - Compete ao Conselho do Magistério:

I - conhecer:

- a - das informações, deveres e proibições;
- b - das representações;
- c - da organização das listas de promoções;
- d - da criação de critérios de avaliação dos Di  
retores de Unidades Escolares;
- e - da criação de critérios de eleição para Di  
retores de Unidades Escolares;
- f - de infrações a deveres e proibições e das  
responsabilidades do servidor público em  
geral, alocado em estabelecimento de ensino,  
complexo escolar, ou órgão da Secretaria de  
Estado da Educação, desde que envolva parti-  
cipação do Professor e Especialista de Edu  
cação;

II - apurar responsabilidades;

III - propor ao Secretário de Estado da Educação, a concessão de Medalha de Professor Emérito e expedição de ato público;

IV - organizar o seu próprio regimento;

V - indicar participante na elaboração de con curso;

VI - na vacância do cargo, até completar o período pré-estabelecido será preenchido pelo suplente imediato da classe a que pertencia o seu antecessor.

### SEÇÃO III

#### Da Administração

Art.164 - O Conselho do Magistério é presidido por um de seus membros com mandato de um ano coincidente com o ano civil.

Parágrafo Único - O presidente é eleito, na 1ª sessão de cada ano através de escrutínio secreto e sob a presidência do seu membro mais idoso presente, que também o substituirá em todas as suas faltas e impedimentos.

Art.165 - Compete ao Presidente do Conselho do Magistério:

I - administrar os serviços do Conselho do Magistério compreendendo o pessoal administrativo, o material de expediente e os recursos financeiros a cargo do Conselho;

II - representar o Conselho perante o funcionário público, as partes e terceiro;

III - referendar todas as resoluções e recomendações adotadas pelo Conselho;

IV - designar os relatores dos feitos na ordem de representação das denúncias ou queixas, das representações e

reclamações, obedecendo à ordem crescente de idade dos membros do Conselho;

V - cumprir as atribuições e seu encargo, previstas neste Estatuto e em legislação complementar.

Art. 166 - O exercício de funções no Conselho do Magistério constitui em serviço público relevante.

Art. 167 - O Conselho do Magistério será regulamentado por Decreto do Poder Executivo em que se estabelecerão as normas de funcionamento e as atribuições complementares.

§ 1º - Os componentes do Conselho de Magistério, não farão jus as vantagens inerentes àqueles que atuam em sala de aula.

§ 2º - A disponibilidade não poderá ser interrompida, em período de mandato, salvo os impedimentos e faltas legais dos membros do Conselho.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 168 - Não haverá expediente nos estabelecimentos de ensino público no dia do Professor.

Art. 169 - O Estado assegurará:

I - os limites máximos recomendados pelas normas pedagógicas, em sala de aula:

a - 1ª série do 1º grau - vinte e cinco (25) alunos;

b - 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau - trinta (30) alunos;

c - 5ª a 8ª séries e 2º grau - trinta e cinco (35) alunos.

II - é facultado ao professor o direito de usar suas horas de atividades no local que melhor lhe convier, salvo as atividades coletivas;

III - aos professores de zona rural será assegurado o trabalho de no máximo duas séries em cada sala, única por turno, não podendo exceder o número de vinte e cinco (25) alunos por turno;

IV - por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum Professor ou Especialista de Educação poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal;

V - O incentivo para publicações periódicas, a publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares quando contribuir para a educação e cultura observando qualidade, quantidade e limite financeiro;

VI - estímulo à vida associativa e recreativa dos Professores e Especialistas de Educação, através de suas Associações de Classes.

Art. 170 - No prazo de noventa (90) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, o Governo do Estado de Rondônia, através do órgão competente deverá:

a) providenciar o levantamento dos Professores e Especialistas de Educação que não estejam prestando serviço vinculado a educação, ao ensino e pesquisa;

b) no prazo, não superior a sessenta (60) dias,

os Professores e Especialistas de Educação inclusos na alínea A deste artigo deverão retornar ao exercício efetivo do magistério.

Art. 171 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio a cultura, a educação, ao ensino e a pesquisa, poderão ser criadas, pelo Poder Executivo funções gratificadas necessárias.

Art. 172 - Os integrantes do quadro próprio do magistério, de que trata a presente Lei Complementar, não poderão ser colocados a disposição de órgão estranhos à cultura, a educação e ao ensino.

Parágrafo Único - AOs Professores ou Especialista que estiverem atuando fora do sistema educacional a que se refere o artigo anterior, perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo exercício no magistério.

Art. 173 - Ao funcionário regularmente matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível, por ato expreso do Secretário de Estado ou Diretor de órgão autônomo, horário especial de trabalho, que possibilite a frequência normal às aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição diferente do expediente normal da repartição.

§ 1º - O direito a que se refere o presente artigo não abrange os Professores e Especialistas de Educação já portadores de títulos de Licenciatura Plena, Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e Livre Docência.

§ 2º - Nos casos de portadores de Licenciatura Curta o direito ao referido expira-se no ato de conclusão da Licenciatura Plena.

§ 3º - Além da observância ao disposto nos § 1º e § 2º deste artigo tornam-se necessários os seguintes requisitos:

- a) requerimento do interessado;
- b) comprovação de matrícula no curso, expedido pela respectiva instituição, em cujo documento deve constar o curso de habilitação e sua forma de funcionamento e duração.

§ 4º - Independente da observância ao disposto nos § 1º e § 3º deste artigo, o funcionário será autorizado a frequentar curso fora do Estado de Rondônia, quando este for de interesse do Estado e não houver curso equivalente disponível em seu Território.

§ 5º - quando da conclusão do curso a que se refere o parágrafo anterior, deverá o Professor ou Especialista de Educação retornar ao Estado e atuar na área de sua habilitação por um prazo equivalente ao curso frequentado;

§ 6º - quando o curso for realizado dentro do estado, em local que não de sua residência, deverá o concluinte retornar ao local de origem e atuar na área de sua habilitação por prazo equivalente ao curso frequentado.

Art. 174 - Qualquer punição de Professor ou Especialista de Educação lotado em estabelecimento de Ensino, será precedida de uma sindicância.

Art. 175 - Os Professores ou Especialistas de Educação da União à disposição do Estado de Rondônia terão assegurados os mesmos direitos, deveres e vantagens do presente Estatuto.

Art. 176 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

A N E X O I

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES E VALORES PARA A CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
Gratificação de Nível Superior	Devida aos integrantes do Grupo: Outras Atividades de Nível Superior, Grupo Serviços Jurídicos e as Categorias de Nível Superior do Grupo PC - Polícia Civil.	20% do valor do vencimen <u>to</u> /salário base.	Não acumulável com qualquer gratifica <u>ção</u> .
Gratificação Adicional por tempo de serviço.	Vantagem atribuída por quinquênio de efetivo exercício	5% do valor de vencimen <u>tos</u> básicos, do cargo efe <u>tivo</u> , até o limite de 07 (sete) quinquênios.	
Gratificação de Magistério por Estudos Adicionais	Devida ao Professor de 1º grau, Classe A, que apre <u>sente</u> diploma de conclusão do curso de magistério, a nível de 2º grau, com dura <u>ção</u> de 4 anos.	10% sobre o salário-base, nos dois contratos de trabalho.	
Gratificação Especial de Incentivo ao Magistério	Devida aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em classes especiais de de <u>ficientes</u> físicos ou men <u>tais</u> .	30% sobre o salário-base, nos 02 (dois) contratos de trabalho.	Não acumulável com a gratificação de incentivo ao Magis <u>tério</u> .

---

Gratificação de Incentivo ao Magistério	Devida aos integrantes do Grupo Magistério que atuam em sala de aula, em atividade didático-pedagógicas, ou de orientação e supervisão escolar.	20% sobre o salário-base, nos 02 (dois) contratos de trabalho.	Acumulável com a gratificação de Magistério por estudos adicionais.
Gratificação de Interiorização	Devida aos servidores incluídos no Quadro do Magistério, quando removidos da capital para exercício em cidades do interior, "ex-officio".	% variável, de acordo com a cidade. (fixado em Regulamento)	
Diárias	Indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada quando do deslocamento do servidor da sede, em objetivo de serviço.	Decreto 025, de 03 de dezembro de 1981.	
Ajuda de Custo	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do funcionário mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Decreto 025, de 31 de dezembro de 1981.	

---

---

Gratificação de Insalubridade	Vantagem devida aos servidores expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.	10%, 20% e 40% do salário mínimo regional fixado em regulamento.	Art. 189 e seguintes da C.L.T.
-------------------------------	---	--	--------------------------------

---